



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo.....	2
Administração Direta.....	2
Fundos.....	7
Autarquias.....	7
Fundações.....	8
Empresas Estatais	9
Poder Judiciário.....	11
Tribunal de Contas do Estado	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Águas Mornas.....	12
Angelina.....	13
Anita Garibaldi.....	14
Balneário Camboriú.....	16
Blumenau.....	16
Botuverá.....	16
Canoinhas.....	17
Curitibanos.....	17
Florianópolis.....	18
Garopaba.....	21
Içara.....	22
Indaial.....	23
Ituporanga.....	23
Jaraguá do Sul.....	24
Joaçaba.....	25
Joinville.....	25
Lages.....	26
Monte Castelo.....	26
Rio do Campo.....	27
São Bento do Sul.....	27
São Bonifácio.....	28
São João Batista.....	29

São Miguel do Oeste	30
Treze Tílias	30
Turvo	30
ATAS DAS SESSÕES	31
PAUTA DAS SESSÕES.....	39
ATOS ADMINISTRATIVOS	40
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	43

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PMO 20/00668547

Assunto: Processo de Monitoramento autuado por determinação do Acórdão 18/2019, exarado no processo @PMO-16/00510881 (Ensino Superior - art. 170 da CE)

Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda e Luiz Fernando Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 323/2021

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/DIV4 n. 55/2021**, que trata de processo de monitoramento, autuado por determinação do Acórdão n. 18/2019, exarado no processo @PMO-16/00510881, que tem como finalidade a análise do descumprimento do art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
2. Reiterar à **Secretaria de Estado da Educação** e determinar ao **Grupo Gestor de Governo** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE – DOTC-e, encaminhem a este Tribunal de Contas, de forma conjunta, Plano de Ação visando o cumprimento da Ressalva e Recomendação constantes dos itens 6.1.7.3 e 6.2.10.3 do Parecer Prévio n. 01/2016, exarado nos autos do processo n. PCG-16/00145148, bem como encaminhem os respectivos relatórios trimestrais, até a completa implementação do plano de ação.
3. Alertar ao **Secretário de Estado da Educação** e ao **Secretário de Estado da Fazenda** (Presidente do Grupo Gestor de Governo), que o não cumprimento de Deliberações Plenárias desta Corte implica na cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.
4. Alertar que, para fins do cumprimento do art. 170 da Constituição Estadual, podem ser consideradas as despesas pagas com recursos do Tesouro do Estado, mais especificamente com a fonte de recursos 0100 – Recursos Ordinários e, ainda, as despesas das bolsas de estudos pagas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina – FUMDES, criado pela Lei Complementar Estadual n. 407/2008.
5. Determinar à **Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal (DGO)** a atuação de novo processo de monitoramento, a ser constituído a partir do Plano de Ação e Relatórios de Monitoramento a serem encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Grupo Gestor do Governo.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Luiz Fernando Cardoso, à Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e ao Grupo Gestor do Governo.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 18/00733116

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0289/2018 exarado no Processo n. @RLA-15/00091194

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 180/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Conhecer do Recurso de Reexame proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0289/2018 exarado na Sessão do dia 04.07.2018, nos autos do processo RLA-15/00091194, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o teor do item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria referente à Fiscalização da execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 056/2012, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, e a empresa Result Consultoria e Administração de Negócios SS Ltda., para a prestação de serviços de customização do Sistema BS3, estruturação dos dados e informações estratégicas e manutenção, e considerar irregular a adoção da modalidade de pregão para a licitação do objeto da contratação, por este não constituir serviços comuns”.

2. Ratificar os demais itens da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Diogo Roberto Ringenberg - Procurador do Ministério Público de Contas e aos Srs. João Rodrigues e Jordani Pelisser, bem como à Secretaria de Estado da Agricultura.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 20/00340223

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RECORRENTES: Mirella Horn de Araujo Cardoso, Reginaldo Martins Cardoso

INTERESSADOS: Luis Fernando Nandi Vicente, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo @TCE 16/00065624

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 627/2021

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Martins Cardoso e pela Sra. Mirella Horn de Araújo, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão 223/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 13/05/2020, nos autos do processo @TCE 16/00065624, que julgou irregular, com imputação de débito, referida tomada de contas especial (fls. 2-23).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), mediante Parecer DRR -232/2021 (fls. 25-27), analisou os requisitos de admissibilidade, os quais restaram comprovados, concluindo por conhecer do recurso.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/AF/636/2021 (fl. 28), entendeu que o recurso é singular, tempestivo e foi manejado por responsável legitimado para tanto, portanto, cumpriu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como apontado no Relatório Técnico e Parecer Ministerial, observo que o presente recurso atende aos pressupostos de cabimento e adequação, foi interposto no prazo definido pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, assim como o recurso foi interposto uma única vez, de modo que merece ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 27, § 1º, I da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC-164/2020, **decido por:**
1. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interpostos pelo Sr. Reginaldo Martins Cardoso e pela Sra. Mirella Horn de Araújo, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e art. 136 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução TC-06/2001), **suspendendo-se os efeitos do item 1 e subitens do Acórdão 223/2020, exclusivamente em relação aos Recorrentes**, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 13/05/2020, nos autos do processo @TCE 16/00065624.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão aos Recorrentes, ao seu Procurador e à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 20/00348470

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RECORRENTE: Mirella de Jesus Honorato

INTERESSADOS: Fernando Luiz Medeiros Junior, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no @TCE-16/00065624

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 628/2021

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Mirella de Jesus Honorato, através de seu procurador - Dr. Fernando Luiz Medeiros Junior - OAB/SC 9152 (procuração fl. 453, do @TCE-16/00065624), em face do Acórdão nº 223/2020, itens 1 e 1.4, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 13/05/2020, nos autos do Processo @TCE-16/00065624 (Tomada de Contas Especial).

A Diretoria de Recursos e Revisões, mediante Parecer nº DRR-235/2021 (fls. 143/145), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade (art. 77, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº MPC/AF-635/2021 (fl. 146), assim se manifesta: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, o recurso merece ser conhecido".

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC-164/2020, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mirella de Jesus Honorato, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1 e 1.4, do Acórdão nº 223/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 13/05/2020, nos autos do Processo @TCE-16/00065624.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão à Recorrente, ao seu Procurador e à Secretaria de Estado da Educação.

Gabinete, em 25 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 20/00348550

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RECORRENTES: Iris de Jesus Honorato, Cibele Luz de Jesus, Quênia Luz de Jesus Horn

INTERESSADOS: Fernando Luiz Medeiros Junior, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 16/00065624

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 630/2021

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Iris de Jesus Honorato, Cibele Luz de Jesus e Quênia Luz de Jesus Horn, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão nº 223/2020, itens 1, 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, proferido na Sessão Ordinária de 13/05/2020, nos autos do processo @TCE 16/00065624, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Recursos e Revisões, mediante Parecer nº DRR - 1611/2021 (fls. 148/150), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 77, da LC (Estadual) nº 202/2000.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº MPC/AF/634/2021 (fl. 151), acompanha o entendimento da Área Técnica.

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução Nº TC-164/2020, **decido:**

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Iris de Jesus Honorato, Cibele Luz de Jesus e Quênia Luz de Jesus Horn, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação às recorrentes, os efeitos dos itens 1, 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 do Acórdão n. 223/2020, proferido na Sessão Ordinária de 13/05/2020, nos autos do processo @TCE 16/00065624;

Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

Dar ciência da decisão às Recorrentes, à Secretaria de Estado da Educação e ao Procurador - Dr. Fernando Luiz Medeiros Junior (OAB/SC n. 9.152).

Gabinete, 25 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 20/00482362

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 15/00474794

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 618/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Plansul – Planejamento e Consultoria EIRELI, em face do Acórdão n. 239/2020, exarado no processo @TCE 15/00474794 que julgou irregulares com imputação de débito, as contas relativas à Tomada de Contas Especial e imputou débito à recorrente nos itens n. 1.3 e 1.4.

A Diretoria de Recursos e Revisões realizou a análise de admissibilidade do presente recurso e exarou sua conclusão no Parecer DRR n. 234/2021 – fls. 33/35. Por considerar preenchidos os requisitos, sugeriu conhecer do recurso e suspender os itens n. 1 e 1.3 e 1.4, do Acórdão n. 239/2021, em relação à recorrente.

Instado a se manifestar, o MP de Contas (Parecer MPC/1057/2021) divergiu da Diretoria e opinou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que considerou descumprido o requisito da tempestividade.

Vieram-me os autos.

Segundo o art. 136 e parágrafo único, do Regimento Interno em face de acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas cabe recurso de reconsideração. O recurso terá efeito suspensivo, será interposto uma só vez, pelo responsável ou Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial.

Do mesmo modo, o art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, estabelece que, contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável, interessado ou Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial.

Como se extrai dos dispositivos supra, são requisitos preliminares à análise do mérito, a adequação, a legitimidade, a tempestividade e a singularidade.

No caso em análise, o recurso de reconsideração é o meio adequado para impugnar decisão proferida em processo de contas, como se reveste o acórdão recorrido.

São legitimados para interpor o recurso o interessado, o responsável ou o MP de Contas.

A recorrente figurou como responsável no acórdão recorrido, razão pela qual resta atendida a legitimidade recursal.

No tocante à tempestividade, verifica-se que a Decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e n. 2919, de 19/06/2020. Consoante estabelece o art. 66 § 4º do Regimento Interno, tem-se por publicada a decisão no dia 22/06/2020.

O recurso foi interposto no dia 20/08/2020.

Nota-se, entretanto, que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli., foi notificada do Acórdão por meio do Ofício TCE/SEG n. 11623/2020 exarado em 15/07/2020 (fls. 3891 do processo originário), com AR datado em 22/07/2020 (fls. 3912 do processo originário).

Ainda que pelo parâmetro da publicação da decisão no diário oficial o prazo já tenha se esgotado, com suporte no precedente firmado pela Decisão n. 791/2018, exarada no @REC 18/00543171, a maioria dos membros do Tribunal Pleno entendem que o início da contagem do prazo para a interposição do recurso pode dar a partir da notificação parte.

Nesse rumo, coadunado com a Diretoria Técnica para considerar tempestivo o recurso, interposto dia 20/08/2020.

No que se refere à singularidade, verifica-se que foi o único recurso interposto pela recorrente.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c artigo 136, do Regimento Interno, em face do Acórdão n. 239/2020, exarado na Sessão Ordinária Virtual de 20/05/2020, no processo de Tomada de Contas Especial @TCE 15/00474794, uma vez que presentes os requisitos necessários ao conhecimento.

2. Determinar o encaminhamento dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência desta Decisão ao recorrente por meio de sua procuradora constituída e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Florianópolis, em 24 de maio 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REC 20/00550627

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

RECORRENTE: Edilson dos Santos Godinho

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Amarildo Alcino de Miranda, Hiram Aparecido Simões de Almeida

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo nº @TCE15/00474794.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I- DRR/CORRI

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF-639/2021

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Sr. Edilson dos Santos Godinho, por meio de seus procuradores devidamente habilitados, em face do Acórdão nº 239/2020, itens 1, subitem 1.3 (1.3.1 a 1.3.3) e 2, subitem 2.5 (2.5.1 a 2.5.4), proferido na Sessão Ordinária de 20/05/2020, nos autos do processo @TCE15/00474794, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

A Diretoria de Recursos e Revisões, mediante Parecer nº DRR-239/2021 (fls.31/34), sugere o conhecimento do Recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, subitem 1.3 (1.3.1 a 1.3.3) e 2, subitem 2.5 (2.5.1 a 2.5.4) da decisão recorrida, com posterior devolução dos autos à DRR para análise do mérito.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº MPC/1055/2021 (fls. 35/38), manifestou-se “pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração”, em razão da intempestividade.

Vindo os autos, na forma regimental, para respectiva proposta de decisão, concluo que o recurso merece ser conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à tempestividade, embora não se tenha observado o prazo previsto na Lei Complementar n. 202/2000, deve-se considerar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 791/2018 (@REC 18/00543171), segundo o qual a contagem do prazo recursal pode iniciar após a intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-E.

De acordo com o AR (fl. 3917 do processo @TCE 15/00474794), o Recorrente foi intimado do acórdão por correspondência em 06/08/2020 (após, portanto, a publicação da decisão na imprensa oficial). Por esse motivo, considerando o entendimento firmado na Decisão n. 791/2018, o recurso é tempestivo, pois sua interposição se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC 164/2020, **decido:** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Edilson dos Santos Godinho, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao Recorrente, os efeitos dos itens 1, subitem 1.3 (1.3.1 a 1.3.3) e 2, subitem 2.5 (2.5.1 a 2.5.4) do Acórdão nº 239/2020, proferido na Sessão Ordinária de 20/05/2020, nos autos do processo @TCE15/00474794;

Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

Dar ciência da decisão ao Recorrente, aos Procuradores - Amarildo Alcino de Miranda e Hiram Aparecido Simões de Almeida e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Gabinete, 26 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @TCE 14/00636768

Assunto: Tomada de Contas Especial- conversão do Processo RLI- 14/00636768 - Inspeção Ordinária sobre apuração dos fatos relacionados à alienação da antiga sede da SSP à União Federal

Responsáveis: Marcos Luiz Vieira e Valdair José Matias

Procuradores: Baratieri Advogados Associados S/C e Cristiano Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 188/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata da apuração de fatos relacionados à alienação do imóvel que abrigava a antiga sede da Secretaria de

Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, à União Federal, ocorrida em 2006, em face de graves deficiências no planejamento da alienação do referido imóvel, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente da alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede, configurando gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

2. Aplicar aos **Responsáveis abaixo nominados**, as seguintes **multas**, com fundamento no art. 70, I, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Luiz Vieira, CPF n. 155.570.829-68, Secretário de Estado da Administração no período de 02/01/2003 a 31/03/2006, em face das graves deficiências no planejamento da alienação do imóvel da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente da alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede e já sabendo-se das futuras despesas com locação, cujas omissões configuram gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal;

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Valdair José Matias, CPF n. 093.356.179-20, Diretor de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração no período de 28/03/2005 a 03/01/2007, em face das graves deficiências no planejamento da alienação do imóvel da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente de alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede e já sabendo-se das futuras despesas com locação, cujas omissões configuram gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Marcos Luiz Vieira, Valdair José Matias e Sérgio Rodrigues Alves, aos Procuradores constituídos nos autos e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 20/00754460

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 014/SAP/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliários destinados ao atendimento das unidades da SAP)

Interessada: GM indústria e Comércio Varejista de Móveis Ltda. EPP (Adriana Meyer)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 303/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-21/2015, o mérito da Representação, referente à irregularidade na desclassificação da proposta da empresa GM Indústria e Comércio Varejista de Móveis Ltda. EPP no Pregão Eletrônico n. 14/2019, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ao Controle Interno daquela Pasta.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, III, da IN n. TC-21/2015.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 15/00292254

Assunto: Prestação de Contas de Recursos antecipados, através da NE n. 232, de 03/11/2009, no valor de R\$ 75.000,00, e NL ns. 4195 e 4577, pagas em 03 e 19/11/2009, respectivamente, à Associação Cultural Educacional e Esportiva de Salete

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Associação Cultural Educacional Esportiva de Salete e Márcia Maria da Rosa Socreppa

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 189/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 20 da Resolução n. TC-06/2001, as contas de recursos repassados à Associação Cultural Educacional e Esportiva de Salete, por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000232, na quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), emitida em 29/10/2009, e concernente às Notas de Lançamento ns. 2009NL004195 e 2009NL004577, pagas em 03 e 19/11/2009, respectivamente, e dar quitação aos Responsáveis.

2. Recomendar à Associação Cultural Educacional e Esportiva de Salete que, em futuros repasses públicos, se atente às normas legais e regulamentares para sua regular e correta aplicação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 16/00545243

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 103 (NL n. 835/2010), no valor de R\$ 14.400,00, de 25/06/2010, em face da omissão no dever de prestar contas por parte da Federação Catarinense de Powerlifting

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, César Souza Júnior, Federação Catarinense de Powerlifting e Cláudio Jorge Fernandes

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 187/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 20 da Resolução n. TC-06/2001, as contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Powerlifting, inscrita no CNPJ sob o n. 09.633.871/0001-17, por meio da Nota de Empenho n. 103, emitida em 24/06/2010, no valor de R\$ 14.400,00 (f. 93), referente à Nota de Liquidação n. 2010NL000835.

2. Recomendar à Federação Catarinense de Powerlifting e ao Sr. Cláudio Jorge Fernandes que observem as normas legais e regulamentares para a regular e correta aplicação dos recursos públicos eventualmente repassados pelo Estado.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO: @PPA 19/00657616

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Ana Maria do Nascimento Mazucco

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Ana Maria do Nascimento Mazucco, em decorrência do óbito de Sergio Mazucco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.722/2021 (fls.28-31) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1161/2021 (fls.32/33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de falha de caráter formal no ato de concessão da pensão relacionada ao órgão de origem do servidor instituidor, o que não impede o registro, cabendo recomendação à unidade para que proceda a sua correção, na forma do disposto no artigo 7º c/c o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Ana Maria do Nascimento Mazucco, em decorrência do óbito de Sergio Mazucco, militar inativo, no posto de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 916195301, CPF n. 542.223.039-68, consubstanciado no Ato n. 1795/IPREV, de 02/07/2019, a contar de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 7º c/c o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias para corrigir a falha formal detectada no Ato n.1795/IPREV, de 02/07/2019, fazendo constar o correto órgão de origem do militar instituidor, qual seja, "Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2021.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Fundações

Processo n.: @PCR 21/00101859

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 454, de 27/06/2013, no valor de R\$ 450.000,00, à entidade Joinville Basquetebol Associados

Responsáveis: Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Joinville Basquetebol Associados e Leonardo José Roesler

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 324/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Processos, em face da necessidade de a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - promover a análise do processo administrativo com a observância de todos os princípios inerentes ao devido processo legal, previamente à eventual apreciação por parte deste Tribunal.

2. Determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI - deste Tribunal que, após o encerramento do processo no âmbito desta Corte de Contas, adote os procedimentos necessários visando à sua devolução à Unidade Gestora.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 17/00584259

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela UDESC, em face do pagamento de multa ao Banco Central do Brasil, cobrada em razão de irregularidades ocorridas em processos de importação

Responsáveis: Pedro Renato Schneider, Lusolepus Comércio Internacional Ltda., Bigness Comercial Importadora Ltda., Nildon Pereira e Roseli Possas Pereira

Procuradores:

Marlise Maria Magro e outros (de Raimundo Zumblick)

Júlio Guilherme e outros (de Gilson Lima)

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 163/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por **maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente tomada de contas especial, que trata do pagamento de multa ao Banco Central do Brasil, cobrada em razão de irregularidades ocorridas em processos de importação relativos aos Contratos de Câmbio e de Importação ns. 00001.7510-02/004706, 00001.7510-02/004707 e 00001.7510-02/011064.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **PEDRO RENATO SCHNEIDER**, Chefe do Setor Financeiro da UDESC de 16/05/1998 a 14/03/2004, CPF n. 145.464.779-53, a pessoa jurídica **LUSOLEPUS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, com sede em Portugal (a ser cientificada no Brasil através de sua representante comercial, **BIGNESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, CNPJ n. 01.504.453/0001-18), o Sr. **NILDON PEREIRA**, CPF n. 222.181.579-34, e a Sra. **ROSELI POSSAS PEREIRA**, CPF n. 018.802.839-05, sócios de ambas as empresas, ao pagamento do valor de **R\$ 579.209,89** (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), referentes à parte do valor pago a título de multa ao Banco Central do Brasil, em 13/11/2014, em razão da liberação de valores de pagamento de importações, sem a comprovação da internalização das mercadorias ou da repatriação das correspondentes divisas, nos Contratos de Câmbio e de Importação ns. 00001.7510-02/004707 (IL n. 55/2002), 00001.7510-02/004706 (IL n. 35/2002) e 00001.7510-02/011064 (IL n. 100/2002), em afronta ao art. 23, § 3º, da Lei n. 4.131/63, na redação dada pelo art. 72 da Lei n. 9.069/95, incorrendo em assunção de despesa sem finalidade pública, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos Srs. Raimundo Zumblick, José Carlos Cechinel e Gilson Lima, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC - e à assessoria jurídica e ao controle interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 13/2021

Data da sessão n.: 03/05/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiros com Voto vencido: Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00206175

Assunto: Relatório de Auditoria sobre verificação ao cumprimento da legislação de acesso à informação pelas empresas estatais

Responsável: Cósme Polêse

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 183/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC I/DIV1 n. 51/2019** e considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos administrativos relativos ao cumprimento da legislação de acesso à informação pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

2. Aplicar ao **Sr. Cósme Polêse** - ex-Diretor Presidente da SCGÁS, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa de R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00), em razão de não divulgar as informações, no sítio da SCGás, em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, impossibilitando a gravação e dificultando a análise das informações (item 3.1.1.1.17 do **Relatório DCE/CEST/DIV4 n. 93/2018**) e da impossibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, do sítio eletrônico SCGás (item 3.1.1.1.18 do Relatório DCE).

3. Determinar à **Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS**, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, **Sr. Willian Anderson Lehmkuhl**, ou quem vier a substituí-lo, que mantenha atualizado e disponível para acesso geral (via portal da transparência/acesso à informação) as informações/registros:

3.1. De todos os repasses ou transferências de recursos financeiros, conforme preconiza o inciso II do §1º do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 e o inciso I do §2º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 1.048/2012;

3.2. Das despesas e receitas relativas da estatal, conforme determina o inciso III do §1º do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 e inciso II do §2º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 1.048/2012;

3.3. Dos extratos das contas e operações financeiras realizadas, bem como das faturas dos cartões corporativos, conforme determina a Lei Estadual n. 15.617/2011, art. 2º, §5º;

3.4. Das notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso de valores despendidos por agentes públicos, conforme determina o art. 2º, §6º, da Lei Estadual n. 15.617/2011;

- 3.5.** Acerca de pagamentos de diárias, gastos com cartões corporativos, operações financeiras de qualquer natureza, controle de estoque, perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções, conforme dispõe o artigo 2º, §7º, incisos II, IV, V, VIII, XI, da Lei Estadual n. 15.617/2011;
- 3.6.** Dos empregados públicos e prestadores de serviços, pagamentos de diárias, valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza; licitações em andamento, contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres, cessões, permutas e doações de bens, perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções, inclusive observando a forma agrupada, preferencialmente em ordem cronológica, divididos por mês e ano, conforme preconiza o art. 2º, §7º, incisos II, IV, V, VIII, XI, da Lei Estadual n. 15.617/2011;
- 3.7.** Concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, conforme definido no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 8º, §2º, inciso III, do Decreto Estadual n. 1.048/2012, combinado com a Lei Estadual n. 15.617/2011, art. 2º, §1º;
- 3.8.** Concernentes às contratações diretas, conforme prevê o art. 2º, §3º da Lei Estadual n. 15.617/2011;
- 3.9.** Referentes aos atos de contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação, e contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados, conforme prevê o art. 2º, §3º, da Lei Estadual n. 15.617/2011;
- 3.10.** Referentes aos dados gerais acerca de programas, ações, projetos e obras realizadas, a fim de possibilitar acompanhamento pela sociedade, conforme previsto no artigo 8º, §1º, inciso V, da Lei n. 12.527/2011 e no art. 8º, §2º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 1.048/2012;
- 3.11.** Da prestação de contas da gestão, a partir do dia 10/05 do ano subsequente, contendo o rol de responsáveis, demonstrações contábeis, relatório de gestão, relatórios e pareceres de conselhos, órgãos e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da estatal e o relatório do controle interno, atentando para que tais informações fiquem disponíveis na internet (sítio oficial) pelo prazo de cinco anos, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 deste Tribunal de Contas;
- 3.12.** Referentes aos dados estatísticos (quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos), bem como informações genéricas sobre os solicitantes, além de manter sempre as informações atualizadas, conforme prevê o art. 30, inciso III, da Lei n. 12.527/2011;
- 3.13.** Dos dados exigidos pelas diversas normas que disciplinam o acesso à informação e transparência, em formatos abertos e sem senhas, e assim permitir/facilitar o acesso de dados/informações aos interessados;
- 3.14.** Das indicações de locais e instruções que permitam ao interessado comunicar-se com a Companhia, por via eletrônica ou telefônica, para tratar de assuntos relativos ao acesso à informação, conforme prevê o art. 8º, §3º, incisos VI e VII, da Lei de Acesso à Informação;
- 3.15.** Dos quais deva dar publicidade, adotando medidas necessárias para garantir a acessibilidade do conteúdo do sítio eletrônico por pessoas com deficiência, conforme prevê o art. 8º, §3º, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação, o art. 17 da Lei n. 10.098/2000, e art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008;
- 3.16.** Do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC e do Serviço de Atendimento ao Cidadão eletrônico – e-SIC, conforme prevê o art. 9º da Lei de Acesso à Informação.
- 4.** Recomendar, em caráter geral, à **Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS**, na pessoa do seu Diretor-Presidente, que atente ao fiel cumprimento das normas que disciplinam procedimentos de transparência e acesso à informação em dados abertos, sem exigência de motivação nos pedidos formulados, bem como de login e senha e, em especial, que proceda à divulgação de dados de maneira ativa, ou seja, por iniciativa da própria estatal, independente de requerimento e/ou determinação de órgãos fiscalizadores e/ou reguladores.
- 5.** Recomendar ao **Governador do Estado** que promova estudos a fim de avaliar a compatibilidade do Decreto Estadual n. 1.048/2012 com as normas estabelecidas na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- 6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Cósme Polêse e Willian Anderson Lehmkuhl - Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 20/00663073

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 037/2020 - contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de cartões para concessão de vale refeição/alimentação

Interessado: ROM CARD - Administradora de Cartões EIRELI

Procurador: Suevandro Barbosa de Moura

Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 301/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa ROM CARD Administradora de Cartões EIRELI, com fundamento nos art. 65, §1º c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, 100 a 102 do Regimento Interno desta Corte, e 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial n. 037/2020, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, visando à contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos, do tipo vale alimentação e vale refeição, aos empregados (contratados e cedidos), por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 037/2020, promovido pela SCPAr Porto de São Francisco do Sul, eis que ausente o *fumus boni juris* para sua concessão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/DIV5 n. 1052/2020**).

3. No mérito, considerar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e seu Procurador constituído, à SCPAr Porto de São Francisco do Sul e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 16/00427470

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Torres Marques, Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de José Roberto Melzer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 508/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Roberto Melzer, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Da análise complementar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observando a existência de inconsistência, por meio do Relatório nº 2227/2021 (fls. 288 a 291) sugeriu a diligência ao titular da Unidade Gestora, em virtude da necessidade de remessa de documentos a respeito do cumprimento da decisão liminar no Mandado de Segurança nº 5046219-45.2020.8.24.0000/SC.

O Responsável, por sua vez, apresentou às fls. 294 a 330, documentos sobre o apontamento efetuado no referido relatório. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina juntou cópia do Ato GP n. 17/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3457, de 13/01/2021, que tornou sem efeito o Ato nº 1274/2020, e restabeleceu a aposentadoria voluntária concedida ao auxiliar de justiça José Roberto Melzer, mediante o Ato nº 952/2016 (fls. 322 e 323), por força da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5046219-45.2020.8.24.0000.

A DAP, após reanálise da documentação, emitiu o Relatório de Instrução nº 2608/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada o Ato GP nº 17/2021. O Órgão instrutivo também recomenda à Unidade Gestora o monitoramento da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5046219-45.2020.8.24.0000/SC, em tramitação no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas em caso de decisão contrária ao registro ora sugerido.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 655/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Roberto Melzer, auxiliar de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível 9-B, matrícula nº 6.907, CPF nº 343.644.559-20, consubstanciado no Ato nº 952, de 08/08/2016, e no Ato nº 17, de 12/01/2021, considerando a Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5046219-45.2020.8.24.0000, em tramitação no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe o Mandado de Segurança nº 5046219-45.2020.8.24.0000, em tramitação no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com decisão liminar para reestabelecer os efeitos do Ato de aposentadoria nº 952, de 08/08/2016, comunicando a esta Corte de Contas de decisão contrária ao registro ora efetuado.
3. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato GP nº 17/2021, de 12/01/2021, fazendo constar a categoria funcional do requerente como "auxiliar de justiça", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
4. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @LRF 21/00072301

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020

Interessado: Ricardo José Roesler

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 326/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/DIV4 n. 12/2021**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2020, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 a Lei Complementar Federal n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, os dados examinados.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Ricardo José Roesler – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Auditoria Interna daquele Tribunal.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 21/00161592

Assunto: Processo Administrativo – Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2019, que estabelece mecanismos de cooperação para a divulgação de material do MPC pelo TCE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 296/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a assinatura pelo Presidente deste Tribunal de Contas do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2019 celebrado com o Ministério Público de Contas de Santa Catarina com a finalidade de estabelecer mecanismos de colaboração entre os órgãos, para contribuir para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública, visando, em especial, à diagramação de material de divulgação do MPC pelo TCE/SC.
2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) da Presidência deste Tribunal.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 10/05/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

PROCESSO Nº: @APE 21/00203422

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL: Pedro Paulo de Medeiros

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Niederle

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de NELSON NIEDERLE, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON NIEDERLE, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Motorista, Padrão 3, Classe/Referência E-1, matrícula nº 537, CPF nº 295.313.819-68, consubstanciado no Ato nº 182/2020, de 30/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 182/2020, de 30/11/2020, fazendo constar o nome correto do servidor, NELSON NIEDERLE, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM. Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Maio de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00229812

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL:Omero Prim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Vieira

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de PAULO VIEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO VIEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, Padrão 1, Classe/Referência F-1, matrícula nº 298, CPF nº 378.027.479-53, consubstanciado no Ato nº 041/2021, de 01/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 041/2021, de 01/03/2021, fazendo constar o embasamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019) c/c art. 10, § 7º, da referida Emenda, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Maio de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Angelina

PROCESSO Nº:@REP 21/00318327

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Angelina

RESPONSÁVEL:Roseli Anderle

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Angelina, Rosimar Borba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial - 18/2021

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 617/2021

Tratam os autos de representação protocolizada em 20/05/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., representada pela Sra. Nathália Ricken Oenning, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 018/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Angelina. Referido certame visa à aquisição, com serviço de montagem, de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores de aro novos.

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese:

Quanto à constituição do objeto, que "a aquisição com serviço de montagem do edital viola o princípio da igualdade e da razoabilidade"; e

No que se refere ao julgamento por lote, "que viola a ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação". Aduz a impossibilidade de licitação por lote quando se trata de bem divisível.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório, com abertura prevista para o dia 20/05/2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 550/2021 (fls. 45/60), opinou no sentido de conhecer da Representação, determinar cautelarmente a sustação da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 018/2021, com exceção daqueles para veículos de urgência e emergência e determinar a audiência da Sra. Roseli Anderle – Prefeita e subscritora do Edital.

Conforme análise da instrução, a aglutinação de objetos (aquisição de pneus + serviço de montagem) e o critério de julgamento de menor preço por lote previsto nos itens 1 e 7 do Edital, considerando-se a possibilidade de parcelamento do objeto (fornecimento de pneus), são potencialmente restritivos à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.

Contudo, a Coordenadora Anna Clara Leite Pestana divergiu do encaminhamento proposto no tocante à concessão da medida cautelar pleiteada. Destacou que embora a aglutinação do objeto e o julgamento por lote, quando injustificados, tenham o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve-se ponderar que a Unidade Gestora pode apresentar as razões técnicas e econômicas que demonstram que esses critérios conduzirão à contratações economicamente mais vantajosas – logística da entrega ou vantagens operacionais –, bem como demonstrar a presença da competitividade necessária ao certame.

Por fim, ponderou que o referido Pregão Presencial consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada. Por conseguinte, após a audiência do responsável, caso se confirme a restrição à competição, será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços.

É o breve relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Quanto ao exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da DLC, expresso no Relatório n. 550/2021, no sentido de conhecer da representação, por preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos indispensáveis para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Ao analisar os autos, a Instrução sustentou que o *periculum in mora* se materializou. Pondera que apesar de a representação ter sido interposta no mesmo dia da abertura, se trata de registro de preço, no qual o Relator pode, ainda, suspender a assinatura da Ata ou a aquisição dos produtos nela registradas (fl. 47).

O subscritor do Relatório Técnico, Sr. Luiz Carlos Uliano Bertoldi também entendeu demonstrado o *fumus boni juris*, entendendo que os questionamentos suscitados pela Representante, são potencialmente restritivos à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante (fls. 47/54).

Quanto à aglutinação de objetos (aquisição + serviços de montagem), prevista no item 2.1 do Edital, entende que acarreta restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei n. 8.666/93. No tocante ao critério de julgamento de menor preço por lote previsto nos itens 1 e 7 do Edital, com a possibilidade de parcelamento do objeto (fornecimento de pneus), considera afronta ao disposto no art. 15, IV, e o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I da referida Lei n. 8.666/93.

Inobstante o posicionamento técnico apresentado, acolho o entendimento divergente da Coordenadora no Relatório n. DLC - 550/2021, por entender que embora haja indícios de irregularidade com potencial de restringir a competitividade e vantajosidade do certame, há que se considerar a possibilidade de demonstração em contrário por parte da Prefeitura Municipal de Angelina.

Além disso, como bem salientou a Coordenadora da DLC o Pregão Presencial consiste em licitação destinada ao registro de preços, isto é, não enseja contratação certa e determinada, de modo que entendo que não haveria óbice para adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços, após a audiência do Responsável.

Ademais, a Coordenadora destacou a existência de entendimento recente deste Tribunal de Contas, no tocante à aglutinação em questão (aquisição de pneus + serviço de montagem), quando do julgamento do processo n. @REP19/00796497, de Relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, no qual foram aceitas as justificativas apresentadas, por envolver apenas o serviço de montagem. Na oportunidade, foi recomendado à Unidade Gestora, que em futuros editais realizasse as devidas justificativas técnicas e econômicas para a aglutinação no mesmo edital da compra e previsão de montagem de pneus, visando o atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

No que concerne ao critério de julgamento de menor preço por lote, a Coordenadora menciona os autos n. @REP 21/00038634, no qual a DLC entendeu que havia justificativa para a fixação desse critério. O processo encontra-se em análise no Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho a divergência da Coordenadora, no sentido de postergar a análise da medida cautelar para após a apresentação da audiência pelo responsável, com vistas a verificar a participação de empresas no certame e as razões para a aglutinação do objeto e o julgamento por lote.

Dessa forma e em virtude da celeridade que o caso requer, procedi a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, decido:

Conhecer da Representação formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., representada pela Sra. Nathália Ricken Oenning, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Postergar a análise do pedido de sustação cautelar do Pregão Presencial n. 018/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Angelina, para após a apresentação da audiência pelo responsável, com vistas a verificar a participação de empresas no certame e as razões para a aglutinação do objeto e o julgamento por lote.

Determinar a audiência da Sra. Roseli Anderle, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Aglutinação de objetos (aquisição + serviços de montagem), prevista no item 2.1 do Edital, acarretando restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC – 550/2021); e

3.2. O critério de julgamento de menor preço por lote previsto nos itens 1 e 7 do Edital, considerando-se a possibilidade de parcelamento do objeto (fornecimento de pneus), afronta o disposto no art. 15, IV, e o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. 550/2021).

Dar ciência aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos regimentais.

Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico à Representante e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Anita Garibaldi

Processo n.: @REC 19/00464656

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado no Processo n. TCE-15/00633930

Interessada: Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Avenida

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 177/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado em Sessão do dia 18/03/2019, nos autos n. TCE-15/00633930, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e ao Município de Anita Garibaldi.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00489721

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado no Processo n. TCE-15/00633930

Interessado: Roberto Marin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 178/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado em Sessão do dia 18/03/2019, nos autos n. TCE-15/00633930, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao Município de Anita Garibaldi.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00522281

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado no Processo n. TCE-15/00633930

Interessado: Ivonir Fernandes da Silva

Procuradores: Noel Antônio Baratieri e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 179/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0077/2019, exarado em Sessão do dia 18/03/2019, nos autos n. TCE-15/00633930, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Anita Garibaldi.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 20/00183705

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Allan Müller Schroeder, Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREV), Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Loide dos Santos Louzada de Moura

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 641/2021

Trata-se de ato de aposentadoria LOIDE DOS SANTOS LOUZADA DE MOURA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2656/2021 (fls. 36/38), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1144/2021 (fls. 39/40), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de LOIDE DOS SANTOS LOUZADA DE MOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Médica, nível 2A, matrícula n. 7486, CPF n. 288.859.100-68, consubstanciado na Portaria n. 26049, de 02/08/2019, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Florianópolis, em 25 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 21/00091527

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosy Weiduschath da Silva

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 544/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSY WEIDUSCHATH DA SILVA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2643/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1153/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSY WEIDUSCHATH DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível K3II-M, matrícula nº 13289-6, CPF nº 714.785.669-49 consubstanciado no Ato nº 8134/2021, de 06/01/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Maio de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2762/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOTUVERÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2021) representou 48,84% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.234.176,53), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 26/05/2021

Moises Hoegenn
Diretor

Canoinhas

Processo n.: @RLI 20/00427000

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-19/00133382 - Avaliação do resultado financeiro e destinação dos recursos da subvenção, pertinentes à realização da 21ª Fesmate e da 1ª ExpoCanoinhas

Responsável: Gilberto dos Passos

Procuradoras: Marina Haag e Bianca Roberta Coser Neppel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 299/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.1/Div.2 n. 334/2020**, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que tratou de supostas irregularidades envolvendo o Pregão n. 82/2017, o Contrato n. 061/2017 e a ausência de prestação de contas da 21ª Fesmate e da 1ª ExpoCanoinhas.

2. Determinar o encerramento dos presentes autos, tendo em vista que não houve subvenção ou qualquer outro tipo de auxílio do ente municipal à empresa vencedora do certame, mas a contratação direta via processo licitatório para realização dos serviços, sendo que as receitas geradas pela 21ª Fesmate e 1ª ExpoCanoinhas não são receitas públicas nem se sujeitam ao controle financeiro público determinado pela Lei n. 4.320/64.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.1/Div.2 n. 334/2020**, à Prefeitura Municipal de Canoinhas, às procuradoras constituídas nos autos e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Curitibanos

PROCESSO: @APE 21/00141990

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Kleberson Luciano Lima

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aristides Meirelles de Moraes

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aristides Meirelles de Moraes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.646/2021 (fls.66-70) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1160/2021 (fls.71/72), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Aristides Meirelles de Moraes, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente de Obras, nível A-05, matrícula n. 280192, CPF n. 310.198.979-53, consubstanciado no Ato n. 062/2021, de 14/01/2021, retificado pelo Ato n. 719/2021, de 13/05/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2021.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 20/00571381

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luis Fabiano de Araújo Giannini, Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Clarinda Machado

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 509/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilene Clarinda Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 2512/2021, sugeriu o encerramento do processo, em pesquisa ao Sistema de Controle de Processos e-Siproc deste Tribunal, que o citado Ato nº 0077/2020 já foi objeto de exame junto ao processo nº APE-21/00151015, sendo julgado pelo registro, por meio da Decisão Singular nº 464/2021, em 28/04/2021, ocasionando, assim, o encerramento dos presentes autos por duplicidade de autuação.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1140/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Determinar o encerramento do presente processo junto ao Sistema de Controle de Processos e-Siproc deste Tribunal, ante a evidenciada duplicidade de autuação.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00193109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joseane Pinho Correa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 649/2021

Trata-se de ato de aposentadoria JOSEANE PINHO CORREA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 2676/2021 (fls. 32/35), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1156/2021 (fls. 36/37), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSEANE PINHO CORREA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 07, matrícula n. 09882-5, CPF n. 660.593.649-34, consubstanciado na Portaria n. 00187/2020, de 03/07/2020, considerada legal conforme análise efetuada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, em 26 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00215781

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Claudio Cardoso de Faria

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 625/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE FARIA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 2574/2021 (fls. 50/53), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1043/2021 (fl. 54), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE FARIA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Classe J, Nível 10, Referência 20, matrícula nº 09407-2, CPF nº 332.788.657-15, consubstanciada na Portaria nº 0250/2020, de 05/10/2020, retificada pela Portaria nº 00306/2020, de 10/12/2020, consideradas legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de maio 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REP 21/00109329

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEIS: Gean Marques Loureiro, Maurício Fernandes Pereira

INTERESSADOS: Fernanda Peres, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Profit Esportes Eireli ME, Ricardo Bianco Machado

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 023/2021 - registro de preços para fornecimento de kits didáticos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 629/2021

Trata-se de representação, protocolada em 22 de fevereiro de 2021, pela empresa PROFIT ESPORTES EIRELI – ME, representada pelo seu Administrador, Ricardo Bianco Machado, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/SMA/DSL/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando o Registro de Preços para fornecimento de kits didáticos esportivo do programa educando pelo esporte para diversas modalidades visando atender as unidades educativas da Rede Municipal de Florianópolis.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, que exarou o Relatório DLC - 160/2021 (fls. 156/164), sugerindo conhecer da Representação, conceder a medida cautelar, formular audiência aos Responsáveis e diligência ao Representante.

Divergindo do posicionamento apresentado no tocante a concessão da cautelar, a Coordenadora da DLC ponderou que a Unidade Gestora poderia apresentar as razões que demonstrassem a vantajosidade e a competitividade necessária ao certame, razão pela qual sugeriu diferir a análise da cautelar de suspensão para após a apresentação da audiência do Responsável.

Ato seguinte, por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 136/2021 (fls. 184/188), decidi conhecer da Representação, postergando a análise da cautelar, com determinação de audiência do Representado.

Em atendimento à Decisão, o Representado apresentou os documentos de fls. 197/209, informando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 023/SMA/DSL/2021 foi revogado.

Diante disso, a Diretoria Técnica, por meio do Relatório n. DLC - 332/2021 (fls. 210/213), propõe determinar à Unidade que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação da anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/SMA/DSL/2021, devidamente publicada no Diário Oficial e, em seguida o arquivamento do processo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. MPC/DRR/777/2021 (fls. 214/215), acompanhou a conclusão da DLC.

Este Relator, por sua vez, acolheu a sugestão apresentada pela Instrução e corroborada pelo Ministério Público de Contas, consoante Decisão Singular n. GAC/CFF 439/2021 – fls. 216/219.

Em atendimento a referida Decisão, a Prefeitura Municipal de Florianópolis encaminhou os documentos de fls. 226/227.

Após analisar a documentação apresentada, a DLC exarou o Relatório n. DLC 510/2021 (fls. 229/231), no sentido de determinar o arquivamento do processo em razão da comprovação da publicação da anulação.

O MP de Contas manifesta-se no mesmo sentido da Diretoria Técnica (Parecer n. MPC/DRR/1125/2021 – fls. 235/236).

Vieram-me os autos para manifestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que o edital de Pregão Eletrônico n. 23/2021 foi anulado pela Municipalidade e que o Aviso de Anulação foi publicado no Diário Oficial do Município de Florianópolis, edição n. 2930 de 26/04/2021, páginas 05/06 (fls. 226/227).

O parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelece:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. **Anulado** ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Considerando a perda do objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial no sentido de promover o arquivamento do processo.

Diante do exposto, DECIDO:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em razão da perda de seu objeto com a anulação do Pregão Eletrônico n. 23/2021.

Dar ciência da Decisão à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, em 25 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REP 21/00323835

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEIS: Gean Marques Loureiro, Maurício Fernandes Pereira

INTERESSADOS: KRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Mariléia Benincá de Souza, Leonardo Wiethorn Rodrigues (Procurador)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada no âmbito da rede municipal de ensino de Florianópolis

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 646/2021

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda. (fls. 2-323), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, representada por seu Procurador – Sr. Leonardo Wiethorn Rodrigues, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei (federal) 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021 (fls. 27-85), promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco, através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes e Sistema de CFTV Interno, sistemas de comunicação de voz permanente monitorado e sistema acesso remoto e comunicação de emergência e Vídeo Monitoramento Remoto de Câmeras Externas a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis/SC, como fornecimento de todos os equipamentos em regime de comodato, especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos e previstas neste Edital”.

A empresa Representante alega duas situações que remontam ao direcionamento do certame a uma única empresa, contrariando o disposto na Lei (federal) 8.666/1993, que rege o Edital impugnado, e a Constituição Federal.

Em face disso, requer a suspensão do pregão eletrônico, com previsão de abertura das propostas para o dia 28 de maio de 2021, em face de haver fundada ameaça de grave lesão ao erário e/ou indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que exarou o Relatório DLC-554/2021 (fls. 326-338), sugerindo conhecer da representação, conceder a medida cautelar, determinar a audiência do Responsável e, em ato contínuo, direcionar os autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para manifestação acerca dos itens de caráter técnico descritos na conclusão do referido relatório.

Vieram os autos para manifestação deste Relator.

É o Relatório.

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica do TCE/SC e art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, conforme demonstrou a análise promovida pela DLC e documentos acostados, constata-se que a presente Representação está apta a ser conhecida.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela inerente à atuação dos Tribunais de Contas, que têm, como um de seus deveres constitucionais, zelar pela preservação do erário e patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles dispostos na Carta Magna e, no caso em tela, na Lei (federal) 8.666/1993.

Para concretizar esta premissa, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 114-A, bem como o art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, possibilitam ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, sustar o procedimento licitatório quando o trâmite processual ordinário puder levar à perda do direito ou à ineficácia da decisão (*periculum in mora*) e, ainda, quando houver fortes indícios de que o direito pleiteado efetivamente existe (*fumus boni iuris*).

No presente caso, o Relatório Técnico destaca que está configurado o *periculum in mora*, tendo em conta que a abertura das propostas está prevista para acontecer no dia 28/05/2021; assim como o *fumus boni iuris*, vez que as alegações da Representante revelam fortes indícios de lesão ao erário e direcionamento do certame à determinada empresa.

No que concerne ao perigo da demora, concordo com a área técnica; e, quanto à probabilidade do direito suscitado, por tratar-se de análise de mérito, prossigo à análise.

Quanto ao mérito, a Representante alega duas irregularidades no documento editalício, quais sejam:

- 1) Especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital que direcionam a uma determinada empresa – a fornecedora Urbanii, o que contraria o art. 7º, §5º da Lei (federal) 8.666/93.
- 2) Exigência, nos itens 11.4.2.1e 11.4.5.1 do Edital, de Prova de Conceito da solução de Plataforma tecnológica WEB em relação à capacidade operacional da empresa.

Antes de adentrar nas supostas irregularidades da presente Representação, importa mencionar, conforme destacado pelo corpo instrutivo, que a Prefeitura Municipal de Florianópolis lançou o Edital de Pregão Eletrônico 563/SMA/DSL/2020 contendo o mesmo objeto, o qual foi alvo de representação neste Tribunal de Contas (processo @REP 20/00733543), pela mesma Representante, quando questionou as seguintes exigências no Edital:

Das especificações que direcionam a uma determinada marca – a Intelbrás – Termo de Referência – Anexo I do Edital;

Da exigência de comprovação de propriedade de software junto à proposta de preços – item 9.1.1 do Edital; e

Quanto à prova de conceito – item 10.3.1 do Edital.

Naquela ocasião, o Relator do processo, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, decidiu por deferir a medida cautelar de sustação do pregão eletrônico, por entender que havia fortes indícios de direcionamento do certame (Decisão Singular às folhas 194 a 200 do processo @REP 20/00733543) e determinou a audiência do Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que, em vez de apresentar justificativas ou corrigir as possíveis irregularidades, o Responsável preferiu revogar o Edital, dando fim ao procedimento licitatório (fl. 212 do processo @REP 20/00733543).

Observa-se, todavia, que a primeira e a terceira alegações daquela Representação acerca do Edital de Pregão Eletrônico 563/SMA/DSL/2020 coincidem com as realizadas nesta Representação referente ao Edital de Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021, com a única diferença de que o Edital de 2020 direcionava para a fornecedora Intelbrás e este de 2021, para a empresa Urbanii.

No presente processo, a DLC analisou separadamente cada possível irregularidade.

Com relação às especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021, destaca duas situações:

Plataforma Tecnológica: Especificações técnicas que direcionam somente para uma fabricante (Urbanii), contrariando o Art. 7º, §5º, da Lei nº8.666/93.

Unidade Autônoma de Monitoramento (UAM): Especificações técnicas que direcionam somente para uma fabricante (Urbanii), contrariando o Art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93;

Dá destaque, ainda, aos indícios de prova trazidos pela Representante, os quais demonstram situações análogas ocorridas em licitações nos municípios de Balneário Piçarras e de Penha, com o mesmo objeto e requisitos, e que tiveram como licitante vencedora a empresa Urbanii Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 165-165/215), ferindo o disposto no inciso II do art. 3º da Lei (federal) 10.520/2002 (Lei do Pregão) e inciso I do § 7º da Lei (federal) 8.666/1993.

Conclui o corpo instrutivo desta Casa que as especificações contidas no Edital impugnado direcionam a licitação à empresa Urbanii Tecnologia da Informação Ltda., não dando oportunidade aos licitantes para que apresentem propostas de soluções tecnológicas semelhantes, desde que obedecidos os padrões mínimos de qualidade, pelo que sugere o conhecimento da representação e a audiência do responsável acerca deste fato.

Observo, nas alegações apresentadas pela Representante e nas análises feitas pela DLC, que, de fato, o Edital ora impugnado revela o direcionamento do certame a uma única empresa, como já ocorrido no pregão revogado no ano anterior, pelo que acompanho a conclusão da área técnica, tanto no que concerne à audiência quanto no fundamento para concessão da sustação cautelar do procedimento.

Com relação à prova de conceito, disposta no item 5.8.6 do Edital de Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021, a Representante alega que não está se opondo à sua realização, mas à forma como está se procedendo, visto que somente o licitante que dispõe da plataforma web e unidade de monitoramento da empresa Urbanii conseguirá atender às exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Representante questiona, conforme destacado no Relatório Técnico (fls. 333-334):

3.2. PROVA DE CONCEITO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU PARCELAMENTO DO OBJETO.

De antemão, afirmamos que este tópico não se trata de oposição a Prova de Conceito, mas sim, de que ela seja efetuada para verificar se a empresa a ser contratada consegue executar o objeto licitado.

[...]

Inequivocamente, não se trata de licitação de contratação de empresa especializada para disponibilização de plataforma tecnológica, mas, sim, de contratação de empresa de segurança eletrônica e orgânica para as unidades escolares do município de Florianópolis/SC.

Isto é, se fosse para aplicar Prova de Conceito, teria que ser em cima do objeto central: a instalação de câmeras e alarmes numa determinada escola, com o consequente monitoramento feito pela central da contratada.

Isso porque, a plataforma tecnológica, como já repisado, é acessório para contratação. Ela será utilizada apenas e tão somente para as Unidades Autônomas de Monitoramento, que serão instaladas em 57 (cinquenta e sete) das 122 (cento e vinte e duas) unidades escolares do município. Se a plataforma tecnológica é tão importante, deveria ser solicitado também o Atestado de Capacidade Técnica nesse sentido, mas, como se pode ver pelo instrumento convocatório, a capacidade operacional da empresa é verificada com base no objeto licitado, qual seja da segurança eletrônica e humana, senão vejamos:

[...]

Se não é solicitada a capacidade operacional da empresa acerca da disponibilização de plataforma tecnológica, por qual razão é feita a Prova de Conceito?

A resposta é simples, excluir do certame todas as empresas de segurança que possuem Atestado de Capacidade Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Autorização da Polícia Federal, entretanto, que não possuem a plataforma web e Unidade Autônoma de Monitoramento da empresa Urbanii.

Se realmente a Secretaria de Educação quer a Plataforma Tecnológica e a Unidade Autônoma de Monitoramento da empresa Urbanii, das duas, uma: ou faz uma inexigibilidade de licitação ou parcela o objeto licitado. Inserir nesta contratação, com especificações dirigidas, é condenar o princípio da competitividade. Há outras plataformas tecnológicas, assim como outras unidades autônomas de monitoramento. (Grifos originais)

Acerca disso, a DLC aponta que o tema é técnico, requerendo parecer da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) tão logo seja recebida a resposta em audiência do Responsável. Contudo, entende que a Unidade Gestora pretende contratar dois objetos distintos, os quais poderiam ser licitados separadamente ou por inexigibilidade de contratação da empresa Urbanii. Da forma como se apresenta o Edital, tal empresa será a vencedora do certame, assim como ocorreu nos procedimentos licitatórios em Balneário Piçarras e Penha. Desse modo, opina o corpo técnico que se conheça da representação e realize a audiência do Responsável acerca dessa exigência.

De fato, apesar da tecnicidade do tema, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica de que o Edital revela a concentração de objetos, enquanto a regra preconizada pelo § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 é a divisão em quantas parcelas for técnica e economicamente viável, a fim de ampliar o número de licitantes e garantir à eficiência da contratação pela Administração Pública. Desse modo, entendo que tal exigência fere a norma regulamentadora, ensejando a sustação do pregão e a audiência do Responsável.

Ante o exposto, DECIDO por:

Conhecer da Representação formulada pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., nos termos do art. 113, § 1º da Lei (federal) 8.666/1993, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

Determinar, **cauteladamente**, ao **Sr. Gean Marques Loureiro**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC 06/2001), a **sustação do Pregão Eletrônico 177/SMA/DSL/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com **abertura prevista para às 9:05h do dia 28 de maio de 2021**, ou na fase em que se encontrar, em face das seguintes irregularidades:

Especificações do objeto apresentado no Termo de Referência -Anexo I do Edital do Pregão restringe a participação de empresas e direciona a licitação à empresa Urbanii, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC-554/2021); e

Exigência da solução de plataforma tecnológica web e da prova de conceito desta no Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis se enquadra em cláusula restritiva à participação de outras empresas, prevista no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC-554/2021).

Determinar a **audiência** do **Sr. Maurício Fernandes Pereira**, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Após a audiência, remeter os autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para se manifestar quanto aos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC-554/2021 à Representante, ao Procurador habilitado nos autos, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura e à sua Procuradoria Jurídica.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Garopaba

Processo n.: @REP 21/00032350

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2021 - registro de preços pelo período de 12 meses para prestação o serviço de roçadas, pintura de meio fio e podas de vias

Interessado: Paulo Augusto Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 319/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sr. Paulo Augusto Machado, uma vez que ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência dispostos no art. 114-A do Regimento Interno, além do risco de *periculum in mora* reverso.
2. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de irregularidade na contratação realizada mediante o Pregão Eletrônico n. 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Garopaba, em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico n. 001/2021, principalmente considerando-se a ausência de definição dos valores para os insumos e despesas indiretas e da quantidade de pessoal necessário para a execução dos serviços, em face do cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/DIV6 n. 185/2021**).
3. Determinar ao **Sr. Jeferson Luiz Ernest - Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Garopaba**, ou quem vier a substituí-lo, que atente ao cumprimento do disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, c/c art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, quando da realização de nova licitação para a contratação de serviços de roçadas, pintura de meio fio e podas de vias pavimentadas e não pavimentadas do município.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 185/2021, ao Representante, ao Sr. Jeferson Luiz Ernest - Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município e à Prefeitura Municipal de Garopaba, na pessoa do Sr. Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REP 20/00486783

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 037/PMI/2020 realizado pela Prefeitura de Içara para contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia IP

Interessada: Cibelly Farias

Responsável: Anna Paula Medeiros Baldessar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 181/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 037/PMI/2020, da Prefeitura Municipal de Içara, objetivando à contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia IP.
2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Edital de Pregão Presencial n. 037/PMI/2020, em face da exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de cópia autenticada de certificado emitido pelo fabricante ou autorizado, devidamente registrado, de que possui a qualificação técnica para implantar, configurar e operar o referido equipamento, prevista na alínea 'c' do item 6.1.6.1 do Edital, contrariando o disposto nos arts. 3º, §1º, I e 30, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.2 do **Relatório DLC/CAJU/DIV5 n. 158/2021**).
3. Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, à **Sra. Anna Paula Medeiros Baldessar**, CPF n. 031.774.369-40, subscritora do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da irregularidade descrita no item 2 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Içara** que junte ao Edital o Termo de Referência, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma, a fim de comprovar as reais necessidades, nos termos do art. 8º, II, do Decreto n. 3555/2000 (item 2.1 do Relatório DLC n. 158/2021).
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 158/2021, à Representante, aos Srs. Eduardo Rocha Souza e Anna Paula Medeiros Baldessar, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 20/00651903

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de reforma e ampliação do auditório da Fundação Indaialense de Cultura, decorrentes do Contrato n. 17/2020

Interessados: Osvaldo Metzner, Polidoro, Fábio Fritz, Diego Pandini, Sedenir Caetano e Caroline Laís Bertoldi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 300/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela Sra. Caroline Laís Bertoldi e pelos Srs. Osvaldo Metzner, Fábio Fritz, Sedenir Caetano e Diego Pandini – Vereadores do Município de Indaial em 2020, relatando supostas irregularidades na execução das obras de reforma e ampliação do auditório da Fundação Indaialense de Cultura, decorrente do Contrato n. 17/2020, firmado entre a Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters e a empresa Construtora E.M.C. Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 177/2021**, aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Indaial.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ituporanga

PROCESSO Nº: @REC 21/00311403

UNIDADE GESTORA: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Fundação Promotora de Exposições, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos (FEXPONACE)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 13/00616706

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 507/2021

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto por Cristiano Lehmkühl Machado, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 17/03/2021 (Acórdão n. 105/2021), exarada no processo @TCE 13/00616706.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 355/2021, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 (subitem 2.1) da Decisão recorrida (fls. 22-24).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1137/2021 (fls.25-26).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do recurso de Reconsideração interposto por Cristiano Lehmkühl Machado, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 (subitem 2.1), do Acórdão n. 105/2021, proferido na sessão ordinária de 17/03/2021, nos autos do processo @TCE 13/00616706;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga.

Florianópolis em 21 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 19/00871022

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a execução de contrato para locação de equipamentos de monitoramento eletrônico no perímetro urbano do município

Interessado: Focalle Engenharia Viária Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 315/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, além do §3º do art. 96 c/c o art. 102 da Resolução n. TC-06/2001, em face da matéria não estar acompanhada de indícios de prática de irregularidade.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @REP 20/00362545

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Antídio Aleixo Lunelli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Rafael Kist

ASSUNTO: Supostas irregularidades concernentes à inobservância do teto constitucional no âmbito do serviço público do Município

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 644/2021

Tratam os presentes autos de Representação autuada neste Tribunal de Contas, protocolo sob nº 20355/2020, de iniciativa do Procurador Autárquico do ISSEM- Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais, **Sr. Rafael Kist**, relatando possíveis irregularidades atinentes à inobservância do teto remuneratório para os servidores municipais de Jaraguá do Sul, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que exarou o Relatório nº DAP-2204/2021 (fls. 60/66), no qual sugere **conhecer da representação**, por estarem presente os pressupostos de admissibilidade, e **determinar à SEG/DICM que promova diligência**, para que a Unidade Gestora encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do processual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, a Diretoria Técnica informou que todos os requisitos necessários ao seu conhecimento foram atendidos, razão pela qual **conheço da presente Representação**.

No tocante ao mérito, verifico que a documentação e informações juntadas pelo Representante demonstram a existência do pagamento de remuneração acima do teto do Poder Executivo Municipal.

Assim, considerando a análise dos autos apresentada pela Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, e com fundamento no art. 98, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação, formulada pelo Procurador Autárquico do ISSEM- Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais, **Sr. Rafael Kist**, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os arts. 100, 101 e 102 do regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC 06/2001).

2. Determinar à SEG/DICM, **que promova diligência**, com fulcro no art. 123, §3º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Cópia do contracheque do servidor Glênio Mota Rodrigues referente ao período de janeiro/2004 a maio/2020 e do servidor Luiz Alberto Ling Linhares, referente ao período de janeiro/2004 a fevereiro/2019;

2.2. Informações quanto ao valor do subsídio do Prefeito Municipal de janeiro de 2004 a maio de 2020, com as respectivas legislações que fixaram os valores e concederam eventuais revisões e/ou reajustes;

2.3. Cópia de eventual legislação municipal que regule a incidência de teto remuneratório na remuneração dos servidores municipais de Jaraguá do Sul, relativa ao período de janeiro de 2004 a maio de 2020.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta decisão ao responsável, ao representante, ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Florianópolis, em 25 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @TCE 19/00384709

Assunto: Tomadas de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a supostas irregularidades na execução do Convênio n. 301/2013 celebrado com a Associação Jaraguense de Pais e Amigos do Basquete

Interessados: Antídio Aleixo Lunelli e Vanessa Schwirkowsky

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 322/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, por falta de interesse de agir, em razão da necessária racionalização administrativa e economia processual, uma vez que o valor do débito é inferior ao valor de alçada previsto na Decisão Normativa n.º TC-13/2015.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa de seu representante legal, que adote as providências administrativas e/ou judiciais que entender cabíveis com vistas ao cumprimento do disposto no art. 13, § 2º, da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, no que se refere ao montante envolvido - R\$ 26.345,36 (vinte e seis mil, trezentos e quarente e cinco reais e trinta e seis centavos).
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao responsável pelo Controle Interno e à Controladoria-Geral daquele Município.
4. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.º: 15/2021

Data da sessão n.º: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 20/00007303

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Eliane Aparecida Ceron Vier

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Camilo Gavasso

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 478/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º TC-06/01); e na Resolução n.º TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado na LC n.º 99/2005 c/c artigo 3º Emenda Constitucional n.º 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n.º 2583/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1147/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n.º 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n.º 202/2000, do ato de aposentadoria de JORGE CAMILO GAVASSO, servidor da Prefeitura de Joaçaba, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível G-II, matrícula n.º 2466, CPF n.º 521.969.339-53, consubstanciado no Ato n.º 283/2019, de 22/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/00540741

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEIS: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jocimari Valle dos Passos Daltrozo

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 620/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de JOCIMARI VALLE DOS PASSOS DALTROZO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 2138/2021 (fls. 36/39), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

A Instrução destacou, ainda, que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Educador em 08/09/1987, por meio de contrato e, teve a sua nomeação, por meio do Concurso Público n. 002/1990, no cargo de Educador, em 05/10/1990.

Ponderou que esta Corte de Contas se manifestou pela legalidade da aposentadoria especial de professor concedida a servidores enquadrados no cargo de Educador, cujas atribuições foram consideradas como de efetivo exercício das funções de docência, independente da nomenclatura destinada ao cargo (REC 13/00058606, REC 14/00419660 e REC 12/00545904).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/952/2021 (fls. 40/41), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP, mencionando, ainda, outros processos em que o Plenário se manifestou pela legalidade da aposentadoria especial de professor concedida a servidores enquadrados no cargo de educador, cujas atribuições foram consideradas como de efetivo exercício das funções de docência, independente da nomenclatura destinada ao cargo (@APE 19/00950755, @APE 19/01007534, @APE 15/00455145 e @REC 18/00656880).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOCIMARI VALLE DOS PASSOS DALTROZO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador - Professor, nível P440F8, matrícula nº 12516, CPF nº 631.174.529-15, consubstanciado no Decreto nº 31.431, de 02/05/2018, com efeitos a contar de 08/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 27 de maio 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº: @PPA 21/00234069

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Clarisdina de Jesus Rodrigues

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 642/2021

Trata-se de ato de concessão de pensão a CLARISDINA DE JESUS RODRIGUES, em razão do óbito do servidor inativo HÉLIO RODRIGUES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2618/2021 (fls. 23/26), destacou a regularidade do ato em análise, sugerindo ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/DRR/1155/2021 (fls. 27/28), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Clarisdina de Jesus Rodrigues, em decorrência do óbito de Helio Rodrigues, servidor inativo, no cargo de Braçal, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula n. 1889/01, CPF n. 346.540.979-53, consubstanciado na Portaria n. 08/2021, de 12/03/2021, com vigência a partir de 25/02/2021, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Florianópolis, em 25 de maio de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Monte Castelo

Processo n.: @REP 19/00763564

Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 903/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 031/2019 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica)

Responsável: Jean Carlo Medeiros de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 302/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação decorrente da conversão da Comunicação de Ouvidoria n. 903/2019, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 031/2019, da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, para a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia, objetivando a pavimentação asfáltica na Estrada de Rodeio Grande, na Rua Jorge Lacerda e na Rua Sem Denominação, no tocante ao uso indevido de licitação na modalidade pregão presencial para obras e serviços de engenharia, em desacordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 6º, I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem como o Prejudicado n. 2149 TCE/SC e a jurisprudência apresentada (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 560/2019**).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Monte Castelo que, em procedimentos licitatórios futuros, não utilize a modalidade pregão para obras e serviços de engenharia, em consonância com a legislação vigente (item 2 do Relatório DLC).
3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas, à Prefeitura Municipal de Monte Castelo e ao Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Campo

Processo n.: @APE 20/00287152

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Regina Eyng

Responsável: Alexandre Losi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 294/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos dos arts. 29, §3º, c/c o 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação da verba “Vantagem Nominalmente Identificada” aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a remessa de memorial descritivo contendo as verbas extintas transformadas na VNI, fundamentação legal e memória de cálculo, contendo seu valor original, e evolução dos valores até a data da aposentadoria, em desacordo ao Anexo I, II, item 12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC-, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para considerações no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC-, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @REP 21/00234220

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEIS: Antonio Joaquim Tomazini Filho, Heraclio Steinbach, Déborah Cintia de Quadros Pereira

INTERESSADOS: Alexandre Vinicius Weiss, Camila Paula Bergamo, Marcos Gertler, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 63/2021 - registro de preços para aquisição de pneus

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 613/2021

Tratam os autos de Representação formulada pela Sra. Camila Paulo Bergamo, em 14/04/2021, com pedido de suspensão cautelar do certame (fls. 2-61), em que alega supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, visando ao registro de preço para aquisição de pneus para Secretarias do Município, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, Fundo Municipal de Saúde; Fundação Municipal de Desportos e Fundação Cultural.

A Representante indicou duas exigências no documento licitatório que extrapolavam aquelas mínimas exigidas pela Lei (federal) 8.666/1993 e pela Constituição Federal, as quais restringiam o caráter competitivo da licitação e justificavam o pedido de medida cautelar.

A Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) emitiu o Relatório DLC-391/2021 (fls. 63-76), em que sugeriu conhecer parcialmente a Representação, conceder a medida cautelar suscitada e determinar a audiência dos Responsáveis.

Acatada a sugestão de conclusão da área técnica, exarei, em 17/04/2021, a Decisão Singular GAC/CFF-400/2021 (fls. 77-84).

O Prefeito Municipal foi preliminarmente notificado da suspensão cautelar do pregão por e-mail (fl. 85) e comunicado pelo Ofício TCE/SC/SEG/6112/2021 (fl. 86). Demais responsáveis e a Representante também foram devidamente comunicados da Decisão pelos ofícios acostados às folhas 87-91 destes autos.

Referida Decisão Singular foi ratificada pelo Tribunal Pleno, conforme Certidão de Ratificação de Deliberação de Medida Cautelar (fl. 92), com publicação no DOTC-e 3117, de 20/04/2021.

A resposta da audiência foi realizada em um único documento, conjuntamente, tendo sido recebida e juntada ao processo em 20/05/2021, com assinatura do Secretário de Administração e da Pregoeira (fls. 99-158).

A Diretoria Técnica procedeu à análise dos argumentos e demais documentos encaminhados e exarou o Relatório DLC-546/2021 (fls. 160-165), no qual sugere a revogação da medida cautelar, considerar parcialmente procedente a representação e determinar o arquivamento do processo.

Vieram-me os autos para manifestação.

Inicialmente cabe mencionar que a Representante protocolou outras duas representações neste Tribunal de Contas acerca do mesmo edital.

O presente processo refere-se à primeira Representação, realizada em 14/04/2021.

A segunda foi protocolada em 23/04/2021, gerando o processo @REP 21/00258324. Neste, a Representante insiste na sustação do procedimento licitatório sob fato já noticiado e considerado regular na Decisão Singular supracitada, razão pela qual a Diretoria Técnica sugeriu conhecer da Representação, não conceder a medida cautelar, e, após manifestação do Ministério Público, considerá-la improcedente, promovendo o arquivamento dos autos. Por meio da Decisão Singular GAC/CFF-454/2021 conheci da Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, optando por ouvir previamente o MP de Contas acerca da análise de mérito. Atualmente o processo se encontra no Ministério Público de Contas.

Irresignada, a Representante protocolou a terceira e última Representação em 04/05/2021 (processo @REP 21/00284910), sob as mesmas alegações do segundo processo, sendo que os autos estão sob análise da Diretoria Técnica competente.

Retornando à análise dos presentes autos, sobre a resposta em audiência, a DLC analisou cada item da Decisão Singular GAC/CFF-400/2021.

Em primeiro lugar, confirmou o cumprimento do item 2.2 da Decisão Singular GAC/CFF - 400/2021, uma vez que houve a sustação do Pregão Eletrônico 063/2021 (fls. 101-102).

Sobre a irregularidade apontada no item 2.1 Decisão Singular GAC/CFF-400/2021 (observação 14 do item 1.0 – Do Objeto, do Anexo I do Edital – fl. 137) em que se exigia dos licitantes que anexassem ao sistema a Licença de Operação do fabricante dos produtos cotados ainda no prazo de negociação, o Secretário de Administração e a Pregoeira informaram que tal exigência foi retirada do Edital, conforme demonstrado no documento convocatório retificado (fls. 103-144).

Diante disso, a DLC propugnou pela revogação da medida cautelar de sustação do certame, por considerar parcialmente procedente esta Representação, tendo em vista a exigência supracitada, a qual já se encontra sanada e, por fim, pelo arquivamento do processo, com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa TC-21/2015.

De fato, observo que os responsáveis cumpriram a decisão de sustação do Pregão Eletrônico 63/2021, prorrogando os prazos de apresentação de proposta e abertura da sessão, do dia 19/04/2021 para o dia 10/05/2021, e corrigindo a irregularidade apontada mediante supressão da exigência de apresentação de Licença de Operação do fabricante dos produtos cotados ainda no prazo de negociação.

Em assim sendo, o instrumento convocatório encontra-se apto a dar seguimento à licitação, não subsistindo motivos para que se mantenha a medida cautelar outrora imposta, pelo que coaduno com a conclusão da área técnica.

No que tange à sugestão suscitada pela área técnica no sentido de considerar parcialmente procedente a Representação e determinar o arquivamento dos autos, entendo por bem ouvir previamente o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO por:

Revogar a medida cautelar deferida mediante a Decisão Singular GAC/CFF-400/2021.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante do Relatório DLC-546/2021.

Dar ciência da presente Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Florianópolis, 24 de maio de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

São Bonifácio

Processo n.: @REP 21/00086019

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 05/2021 - aquisição parcelada de lâminas, unha, dentes e serviços de recapagem de pneus

Interessado: Trator Peças Comércio de Peças para Trator Ltda.

Procurador: Leonardo Wiethorn Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 306/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a presente Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 005/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bonifácio, visando à aquisição parcelada de lâminas, unha, dentes e serviços de recapagem de pneus, em razão da não confirmação das irregularidades indicadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, por intermédio de seu Procurador constituído, à Prefeitura Municipal de São Bonifácio e ao Responsável pelo Controle Interno daquele município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: @LCC 20/00332719

Assunto: Licitação sobre concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário e de sua Estação de Tratamento de Efluentes

Responsável: Luiz Henrique Lauritzen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 321/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda de objeto em razão da revogação do edital de Concorrência Pública n. 001/2020, para concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário e de sua Estação de Tratamento de Efluentes, lançado pelo Município de São João Batista.
2. Recomendar ao Sr. Pedro Alfredo Ramos, Prefeito Municipal de São João Batista, que, em futuros certames para a concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário, observe o seguinte:
 - 2.1. Reavalie e apresente os cálculos que definiram o uso de 120 horas de Trator de Esteiras na operação e manutenção do aterro sanitário (código Sinapi 5851), uma vez que este quantitativo não se apresenta razoável para o recebimento médio de 545,95 toneladas de resíduos por mês. Trata-se de recomendação que se estende também aos cálculos e estimativas dos outros quantitativos (subitem 2.3.1.1.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.3e4 n. 1146/2020**);
 - 2.2. Permita a participação de empresa em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, em atenção ao Acórdão n. TCU-1.201/2020 do Plenário do TCU, uma vez que o subitem 15.6.4 exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a "Certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial ou certidão negativa de execução patrimonial", o que impede a participação de empresas em recuperação judicial (subitem 2.3.1.3.4 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.3. Abstenha-se de exigir a comprovação prévia no quadro permanente da licitante de 2 (dois) responsáveis técnicos, em atenção ao inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que o subitem 15.7.2 do Edital ainda exige a comprovação de 2 (dois) responsáveis técnicos (subitem 2.3.1.3.7 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.4. Avalie e justifique a escolha do tipo melhor técnica e menor preço, na proporção 50/50, conforme subitem 18.4, uma vez que macula a obtenção da proposta mais vantajosa, em atenção ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.3.1.3.9 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.5. Exclua, adéque ou justifique os quesitos de avaliação e julgamento da proposta técnica, conforme subitem 16.10, pois correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo à modicidade tarifária, em atenção ao § 1º do art. 6º Lei n. 8.987/1995, cumulado com o inciso I do § 1º, § 2º e *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.3.1.3.10 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.6. Exclua, adéque ou justifique os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, conforme subitens 16.12.1 e 16.12..., considerando serem subjetivos, em atenção ao inciso VII do art. 40, § 1º do art. 44, art. 45 e inciso I do § 2º do art. 46 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.19 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.7. Corrija a menção ao ano de 2014 da Lei (municipal) n. 2.705, visto que foi promulgada em 08/10/2004, em desatenção ao art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.1 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.8. Abstenha-se de utilizar a expressão contraprestação mensal pública em diversos dispositivos do Edital, o que gera confusão com o instituto da Parceria Público-Privada (PPP) da Lei n. 11.079/04, que não se aplica ao caso, trazendo insegurança na modelagem estabelecida, em atenção ao inciso II do art. 2º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.2 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.9. Corrija previsão de que a tarifa será revisada anualmente, conforme subitem 26.2, uma vez tratar-se do instituto do reajuste, em atenção ao inciso VIII do art. 18 da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.22 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);
 - 2.10. Preveja regramento quanto à aplicação do instituto do reajuste, em atenção ao inciso VIII do art. 18 da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.22 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020).
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 147/2021**, à Prefeitura Municipal de São João Batista e ao órgão de controle interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2763/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 34.949.640,00 a arrecadação foi de R\$ 24.781.629,43, o que representou 70,91% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Treze Tílias

Processo n.: @REP 20/00386487

Assunto: Representação acerca supostas irregularidades referentes ao Inquérito Civil 06.2016.00002869-4 - processos licitatórios decorrentes de fracionamento de objetos e contratações diretas

Interessado: Jorge Eduardo Hoffmann

Responsável: Mauro Dresch

Procurador: Leocir Antônio Carneiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 182/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades nas compras diretas de peças mecânicas e de serviços mecânicos no Município de Treze Tílias nos anos de 2013 a 2020, em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Constituição Federal.

2. Aplicar, ao **Sr. Mauro Dresch** - ex-Prefeito Municipal de Treze Tílias, **multa no valor de R\$ 1.136.52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da realização de despesas referentes a objetos da mesma natureza por meio de diversas contratações sem licitação, nos exercícios de 2014 a 2020, cuja soma do exercício ultrapassa o limite legal para contratações sem procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como aos Prejulgados ns. 1354 e 1980 deste Tribunal, caracterizando o fracionamento indevido de despesas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto os art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/DIV6 n. 40/2021**, ao Representante – Sr. Jorge Eduardo Hoffmann, ao Sr. Mauro Dresch e seu Procurador constituído e ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Treze Tílias.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Turvo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2761/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TURVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.672.283,26 a arrecadação foi de R\$ 6.995.829,41, o que representou 80,67% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária - Virtual nº 13/2021, de 21/04/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e um de abril de dois mil e vinte e um

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 20/00495855; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC; Interessados: Ana Lúcia Coutinho, ED Produções Artísticas EIRELI e Edson Luiz Vieira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Credenciamento n. 025/20-propostas de produtos/serviços artísticos/culturais em formato digital, para mídias tradicionais ou sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 254/2021.

Processo: @REP 20/00751959; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessados: Edemilson Canale, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Paulo Geraldo Collares Filho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 97/2020 - fornecimento e instalação de câmeras e equipamentos de videomonitoramento; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 255/2021.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.:

"1) @LCC 21/00174309 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 19/04/2021, Decisão Singular GAC/HJN - 353/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 2) @LCC 21/00214203 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 16/04/2021, Decisão Singular GAC/JNA - 365/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 3) @REP 21/00151872 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 17/04/2021, Decisão Singular GAC/JNA - 349/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 4) @REP 21/00231710 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 19/04/2021, Decisão Singular GAC/LRH - 378/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 5) @REP 21/00216915 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/04/2021, Decisão Singular GAC/CFF - 399/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 6) @REP 21/00234220 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/04/2021, Decisão Singular GAC/CFF - 400/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 7) @REP 21/00210631 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 16/04/2021, Decisão Singular GAC/LEC - 353/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/04/2021. 8) @REP 21/00219426 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 16/04/2021, Decisão Singular COE/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/04/2021. 9) @LCC 21/00234905 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 20/04/2021, Decisão Singular COE/SNI - 331/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/04/2021".

Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @RLA 14/00577737; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessados: Paulo Roberto Meller, Paulo Roberto Tesseroli França, Wanderley Teodoro Agostini, Casa Civil, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gabriela de Souza Zanini, Luiz Antônio Costa, Marcello José Garcia Costa Filho, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nelson Antônio Serpa e Tayse Christine Marian Borges Krause; Assunto: Relatório de Auditoria para verificação das condições de trafegabilidade e segurança das Rod. SC-135 e SC-350 - ambas antiga SC-302 (Porto União-Alfredo Wagner); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 256/2021.

Processo: @RLA 17/00794067; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Curitiba; Interessados: Kleberson Luciano Lima, Engemo Construções Ltda, Felipe Franklin Stakovski, José Antônio Guidi, Prefeitura Municipal de Curitiba, Thelma Donadel e Valdemir José Ortiz de Castilho; Assunto: Relatório de Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova

Alvorada; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 257/2021.

Processo: @REP 18/01191503; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: André Ricardo Carvalho, LACN Informática Ltda., Sílvio Alexandre Zancanaro, Câmara Municipal de Campos Novos, Darcy Rodrigo Pedroso, Jose Adelar Carpes e Juliana Patrycia Brandalise; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à compra de computadores (Processos Licitatórios ns. 67/2018 e 79/2018); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 258/2021.

Processo: @REP 19/00269101; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Morro da Fumaça; Interessados: Miguel Zaccaron Darolt, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Tiago Minatto; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 230/2018 - acerca de supostas irregularidades na contratação de serviço para envio de informações para o sistema e-Sfinge; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 259/2021.

Processo: @REP 20/00635967; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessados: Simoni Mercia Mesch Nones, Andre Luiz Mazzi, Camila Paula Bergamo, Elizeu Rodrigues Tavares, Hartwig Persuhn e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 48/2020 - Aquisição de pneus novos, câmaras e colarinhos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 260/2021.

Processo: @RLA 17/00303772; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Antônio Ceron, Aurélio Assis de Bem Filho, Espólio de Odair Rogério da Silva, João Eduardo de Nadal, Nery Antônio Nader, Nilso Macieski, Patrícia Guiliani, Pedro Bittencourt Neto, Renato Luiz Hinnig, Roberto Fernando Carvalho Agostini, Roberto Schulz e Valter José Gallina; Assunto: Relatório de Auditoria para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional na agência de Videira estão condizentes com as necessidades locais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 261/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REP 20/00614455; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessados: Geovana Gessner, André Branção Bernardes, Câmara Municipal de Trombudo Central, Carlos Alberto Day Stoever, Celso Marcelino, Eletroblu Sistemas Elétricos Ltda., Jaime Guilherme da Silva, Solange Zaniz Poffo e Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 19/2020 e no contrato dele decorrente - Elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de equipamentos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 262/2021.

Processo: @REP 20/00625813; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito; Interessados: Arno Tadeu Marian, Adriano Batista Teixeira dos Santos, Christian Pimentel de Camargo, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira e José Dirceu da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial 052/2020 - Registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 263/2021.

Processo: @CON 21/00061962; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Júlio Augusto Souza Filho; Assunto: Consulta sobre incorporação de adicional de função com base em lei municipal frente à Lei Complementar n. 173/2020; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 264/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REC 21/00187800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 53/2021 exarado no Processo n. @REC 19/00270614; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 149/2021.

Processo: @REC 21/00187982; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 54/2021 exarado no Processo n. @REC 19/00291700; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 150/2021.

Processo: @REC 21/00188016; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 54/2021 exarado no Processo n. @REC 19/00359518; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 151/2021.

Processo: @RLI 20/00080051; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessado: Valquiria Schwarz; Assunto: Relatório de Inspeção - Autos apartados do processo @PCP-19/00383494 - Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 152/2021.

Processo: @REP 15/00534606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: César Souza Júnior, Edson Caporal, Renato Carlos da Silva, Dário Elias Berger e Rubens Carlos Pereira Filho; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria 525/2015 - acerca de supostas irregularidades no Contrato 540/GAPLAN/2004 e Aditivos 01 a 10, firmados com a FAEPEL, para implantação do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00702903; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Flávia Didomenico e Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0311/2018 exarado no Processo n. TCE-13/00326465; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00419701; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessados: André Nandi Antunes, André Oliveira dos Santos, Hênio Marcelino Cardoso, Luciana Fernandes Pereira, Antônio Luiz dos Reis, Everaldo dos Santos, José Artemimo dos Santos Filho, Mauro Vargas Candemil, Nivaldo Figueiredo de Souza, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Thiago Rosa da Luz; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 777/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência

- Pública n. 004/2014 - serviços de transporte, remoção e guarda de veículos apreendidos no município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
- Processo: @REC 21/00156831; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete; Interessado: Mauricio Cirico; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular COE/GSS - 157/2021 exarada no Processo n. @PPA 19/00932340; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 265/2021.
- Processo: @REC 19/00994965; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 544/2019 exarado no Processo n. @TCE-13/00709984; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 153/2021.
- Processo: @REC 19/00445864; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: João Cândido da Silva Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 544/2019 exarado no Processo n. @TCE-13/00709984; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 154/2021.
- Processo: @REC 19/00447565; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araquari - ACIAA; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 544/2019 exarado no Processo n. @TCE-13/00709984; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 155/2021.
- Processo: @REC 19/00771400; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Bernardo Luckmann Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.177/2019 exarado no Processo n. @RLI-17/00454800; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 156/2021.
- Processo: @REC 19/00774094; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Oscar Frederico Seemann; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.177/2019 exarado no Processo n. @RLI-17/00454800; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 157/2021.
- Processo: @REC 19/00844645; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Pedro Martendal; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 447/2019 exarado no Processo n. @RLI-17/00289095; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 158/2021.
- Processo: @REP 20/00097612; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessados: Luis Antônio Chiodini, Elisângela Lubawski Ruediger e Samir Dequech Dardaque; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à Inexigibilidade de Licitação 54/2019 - Credenciamento de laboratórios de análises clínicas de forma complementar ao Sistema Único de Saúde do município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 266/2021.
- Processo: @REP 16/00275351; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessados: Sérgio Ferreira de Aguiar e Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes as ocorrências que indicam a ineficiência na execução e prestação dos serviços públicos inerentes ao Conselho Tutelar do Município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 267/2021.
- Processo: @REP 20/00661887; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessados: Cláudio Varella do Nascimento, Cleicio Poletto Martins, CELESC - Agencia Regional da Celesc de Blumenau, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), José Barouki Sobrinho e Sheila Aparecida Scheidt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação 20/00503 - Locação de imóvel comercial no município de Blumenau, para instalação da nova sede do núcleo Alto Vale - NUVAI; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 268/2021.
- Processo: @TCE 20/00231289; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, André Motta Ribeiro e Naudir Antônio Schmitz; Assunto: Tomada de Contas Especial determinada pelo TCE/SC - Autos Apartados do Processo n. @TCE-17/00170101- ausência de ressarcimento dos salários pagos à servidora Leda Fontanella - período de 11/03/2002 a 31/12/2008 - à disposição da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 159/2021.
- Processo: @PCR 16/00506507; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Associação Amigos da Orquestra Sinfônica de Chapecó, Cristiane lunes Raimann e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 2011NE000117, de 08/12/2011, valor de R\$ 207.540,00, à Associação Amigos da Orquestra Sinfônica de Chapecó, visando a execução do Projeto Aquisição de Instrumento; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 160/2021.
- Processo: @PMO 20/00668547; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luiz Fernando Cardoso; Assunto: Processo de Monitoramento autuado por determinação da Decisão 18/2019, exarada no Processo n. @PMO-16/00510881 (Ensino Superior - art. 170 da Constituição Estadual); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
- Processo: @TCE 15/00292416; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessados: Daniel Nilton dos Santos, Gilmar Knaesel, Liga Nacional de Desporto e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: TCE instaurada pela SOL, face às supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Liga Nacional de Desporto - NE 222/2009, paga em 29/10/09, no valor de R\$ 50.000,00, Projeto: Copa Nacional de Jiu-Jitsu 2009; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 161/2021.
- Processo: @PCA 18/01034319; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessados: Alessandra de Andrade Klettenberg, Augusto Puhl Piazza, Osni Alves da Silva, Rafael Debortoli, Ronério Heiderscheidt e Secretaria de Estado da Fazenda

(SEF); Assunto: Prestação de contas referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 162/2021.

Processo: @LRF 20/00272554; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessados: Paulo Eli, Carlos Moisés da Silva e Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres de 2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 269/2021.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária - Virtual nº 14/2021, de 28/04/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e oito de abril de dois mil e vinte e um

Hora: Dezessete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontese e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @ADM 20/80031265; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Celebração de convênio entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e este Tribunal de Contas, com o objetivo de conceder empréstimo, com a averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do TCE/SC; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 272/2021.

Processo: @ADM 21/00022045; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Termo de cooperação celebrado entre TCE/MPSC/FECAM que visa efetivar a priorização dos direitos da população infanto-juvenil nos orçamentos públicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 273/2021

Processo: @REP 20/00001100; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessados: Wellington Roberto Bielecki, Câmara Municipal de Mafra, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - (CASAN), Crisley Maria Fuchs Valério, Eder Gielgen, Emerson Maas, Filipe Costa Brenner, MPSC - 3ª Promotoria da Justiça da Comarca de Mafra, Rafael Salvan Fernandes, Roberta Maas dos Anjos e TJSC - Poder Judiciário 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de concorrência Pública n. 006/2019 - Contratação de empresa especializada em serviços técnico de engenharia para a gestão; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 274/2021. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @REP 17/00590810; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Irno Ilmar Resener, Justiça do Trabalho - TRT 12º Região SC - 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú e Reneu Nyland; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão e pagamento de férias aos servidores; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 275/2021.

Processo: @REC 18/01006455; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo – SC e João Salustiano da Rosa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0110/2018 exarado no Processo n. TCE-13/00424041; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/01022221; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessados: Jean Michel Grundmann, Osni Floriani e Walter Doege; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de servidores e desvio de função - autos apartados do Processo n. @REP-16/00555397; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 276/2021.

Processo: @REP 21/00050413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna; Interessados: Carla Wiemes, Neri Vandresen, Comércio de Pneus Oenning Ltda, Nathália Ricken Oenning e Rosimar Borba; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial 001/2021 - aquisição de pneus; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 277/2021.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.:

"1) @REP 21/00236517 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 22/04/2021, Decisão Singular GAC/HJN - 386/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2021. 2) @REP 21/00230071 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/04/2021, Decisão Singular GAC/JNA - 396/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/04/2021. 3) @REP 21/00239532 pelo Conselheiro Wilson

Rogério Wan-Dall em 22/04/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 399/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2021.4) @REP 21/00258677 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 28/04/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 433/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2021. 5) @REP 21/00168333 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 27/04/2021, Decisão Singular GAC/LRH - 414/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2021. 6) @REP 20/00690470 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 20/04/2021, Decisão Singular GAC/LEC - 364/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2021. 7) @REP 21/00218969 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 20/04/2021, Decisão Singular GAC/LEC - 377/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2021. 8) @REP 21/00236193 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 27/04/2021, Decisão Singular COE/GSS - 376/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2021. 9) @DEN 21/00167957 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 26/04/2021, Decisão Singular COE/CMG - 151/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2021. 10) @REP 21/00241782 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 26/04/2021, Decisão Singular COE/CMG - 149/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2021". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 19/00366808; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Kleber Edson Wan Dall, Luis Carlos Spengler Filho, Câmara Municipal de Gaspar, Dionísio Luís Bertoldi, Juliana Muller Silveira, Marlucci Deschamps Rosa e Rui Carlos Deschamps; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de implantação de drenagem na rua Frei Solano, no bairro Gasparinho; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 278/2021.

Processo: @REP 20/00111976; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Fernando Melo da Silva, Rosivaldo da Silva Júnior, Bruna Martins Duarte e Graciela Wiemes Ribeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 04/2020 - Contratação de empresa para fornecimento, troca e balanceamento de pneus automotivos da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00158697; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessados: Diogo Hinsching, Roland Ristow Junior e Heloíse Gonçalves Nunes Lemos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Chamamento Público - Qualificação n. 001/2020 - Seleção de organização social para o gerenciamento de unidades de pronto atendimento 24 horas do Município; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 164/2021.

Processo: @RLA 17/00603300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessados: Nadir Carlos Rodrigues e Evandro João dos Santos; Assunto: Auditoria sobre verificação nas obras de execução dos serviços de drenagem e pavimentação asfáltica de trecho na Rua Gerassino de Assis - Contrato 10/2015 e obras nas ruas Maria Teodora Marcos e Manuel Rufino Jesus - Contrato 101/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 165/2021.

Processo: @REP 21/00070872; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessados: Cláudio Luiz Lombardi e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 020/2020 (Retificado) - serviços de central de atendimento; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 279/2021.

Processo: @REP 19/00564952; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades; Interessados: Daniel Kothe, Everson Jandrei Weber, Câmara Municipal de Saudades, Eliseu João Kreutz e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 989/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes a servidor investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, ocupando concomitantemente a função de motorista no Poder Executivo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 166/2021.

Processo: @RLA 19/00936841; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessados: Ari Geraldo Neumann, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowisky, Karina Pompermayer, Saulo Sperotto e Wagner Severgnini; Assunto: Auditoria Ordinária sobre contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros e fraldários, etc., para ampliação de creches e escolas; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 280/2021.

Processo: @REP 20/00322322; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Natalino Uggioni, Cheila Sacchetti, Ignácio de Moraes Júnior, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda e Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina - Sec- SC; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/2019 - Contratação da prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 281/2021.

Processo: @DEN 18/00523146; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Interessados: Cleci Aparecida Veronezi, Assessore Consultoria Eireli, Câmara Municipal de Rancho Queimado, Carlos Alberto Schiller, Fundo Municipal de Saúde de Rancho Queimado, Ino Guilherme Westphal, Isaac Diniz, Jaime Luiz Klein, Márcia Inês Beretta Marian, Marcos Sidnei Pagotto, Maria Aparecida da Silva Melo Abreu, Mério César Goedert e Pedro Paulo Bunn; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 167/2021.

Processo: @RLA 18/00627006; Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.; Interessados: Celesc Geração S.A., Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert e Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina; Assunto: Auditoria sobre o cumprimento dos princípios da economicidade, legitimidade e legalidade nos investimentos em projetos privados de geração de energia elétrica - PCHs e fontes alternativas; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 282/2021.

Processo: @REP 18/01201746; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras; Interessados: Ernani Wogeinaki, Camila Denk da Silva Kuczera, Cristian Roberto Todt, Luiz Divonsir Shimoguiri, Prefeitura Municipal de Três

Barras e Vinicius Cardoso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 01/2018 - Serviços de coleta, monitoramento via satélite, transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 283/2021.

Processo: @REC 18/00702903; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Flávia Didomenico e Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0311/2018 exarado no Processo n. TCE-13/00326465; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária telepresencial de 10/05/2021.

Processo: @REP 14/00609442; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba; Interessados: Neusa Klein, Tarcisio Reinaldo Bervian, Eraldo Simon, Lauri João Maltauro e Lodivio Finger; Assunto: Representação de Agente Público – suposta irregularidade concernente à ausência da liquidação de despesa – autos apartados do Processo n. REP-13/00062972; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 284/2021.

Processo: @REP 16/00419701; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessados: André Nandi Antunes, André Oliveira dos Santos, Hênio Marcelino Cardoso, Luciana Fernandes Pereira, Antônio Luiz dos Reis, Everaldo dos Santos, José Artemimo dos Santos Filho, Mauro Vargas Candemil, Nivaldo Figueiredo de Souza, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Thiago Rosa da Luz; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 777/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 004/2014 - serviços de transporte, remoção e guarda de veículos apreendidos no município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 168/2021.

Processo: @REP 20/00058714; Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - Santur; Interessados: Flávia Didomenico, Abet Projetos Turísticos EIRELI, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Daniel Henrique Camargo de Souza, Denner Henrique de Queiroz Fonseca, Fabíola Alves da Silva, Leandro Ferrari Lobo, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 71/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 002/2020 - Licença de uso de plataforma de bigdata e inteligência; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 169/2021.

Processo: @REP 19/00836707; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado - CPIMMOC; Interessados: Nadir Baú da Silva, Vitor João Faccin, Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense (AMMOC), Gianfranco Volpato e Walter Kleber Kucher Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas ao preenchimento de emprego público sem a realização de concurso público - Autos apartados do Processo n. @REP-18/00063200; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 285/2021.

Processo: @REP 20/00455551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessados: Ramon Wollinger, Daniela Garcia Fabrício Galiani, Marco Antonio Schütz de Medeiros e Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 093/2020 - locação de veículos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 286/2021.

Processo: @REP 20/00215755; Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado; Interessados: Juliano Dossena, Alisson de Bom de Souza e Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a realização do Concurso Público n. 001/2018 promovido pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina para o preenchimento de cargos da Classe Inicial de Procurador do Estado; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 287/2021.

Processo: @REP 21/00025303; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Jorge Eduardo Tasca, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Ronaldo Benkendorf; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2020 - contratação da prestação de serviços continuados de vigilância para a EPAGRI; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 288/2021.

Processo: @REP 20/00167335; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessados: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Ademir Nunes de Jesus, João Cristiano Pereira Rodrigues, Luiz Eduardo Cherem e Raquel Rubert de Vargas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente a não devolução ao orçamento do Município de saldo financiado não utilizado em exercício anterior pela Câmara de Vereadores; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 289/2021.

Processo: @REP 20/00178450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessados: Jeniffer Hoepers, Roland Ristow Junior, Barbara Romanzini Aguilera e Diogo Hinsching; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 004/2020 - Contratação de empresa especializada em transporte intermunicipal e interestadual para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 290/2021.

Processo: @RLI 20/00096306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste; Interessado: Fernando Bisigo; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-19/00383575 - Prestação de Contas referente ao exercício de 2018; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 170/2021.

Processo: @PCR 16/00242003; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação dos Moradores do Bairro da Gávea, Edemir Luiz Dallagnolo, Valdir Rubens Walendowsky e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente às NEs. ns. 2010NE000148 e 2010NL001504, de 15/07/2010, no valor total de R\$ 55.047,36, à Associação de Moradores do Bairro da Gávea, para o projeto Conclusão do Ginásio de Esportes; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 171/2021.

Processo: @PCR 15/00299852; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: César Souza Júnior, PROJETO AÇÃO RENOVAR P A R, Regiane Cury Benites e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente à NE n. 02/2012, de 27/02/2012, no valor de R\$ 310.000,00, ao Projeto Ação Renovar P.A.R. - projeto: Esporte Vence as Drogas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 15/00188783; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Associação dos Voluntários do Bem do Estado de SC, Bonifácio Estevam, Gilmar Knaesel e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente às NEs. ns. 2009NE000115, de 17/07/2009, no valor de R\$ 120.000,00, à AVBESC - Associação dos Voluntários do Bem do Estado de Santa Catarina, para a realização do projeto Educasul 2009; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 172/2021.

Processo: @PCR 14/00139039; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: CTG - Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata, Sérgio Serafim da Silva Mafra e Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente à NE n. 000021, 03/03/2010, no valor de R\$ 150.000,00, ao CTG Sela de Prata, visando a realização da 13ª BIGFEST/2009 - Festa de Aniversário de Emancipação Administração-Política do Município de Biguaçu; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 173/2021.

Processo: @PCR 15/00044862; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: José Carlos Cardoso Toro, Orquestra Municipal de Florianópolis, Valdir Rubens Walendowsky e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente à NE 75, de 18/08/10, no valor de R\$ 240.000,00, à Orquestra Sinfônica de Florianópolis, para a realização do Circuito Catarinense de Orquestras 2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 174/2021.

Processo: @PCR 15/00116600; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina, Elizabete Lange Fontes, Valdir Rubens Walendowsky e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados referente à NE n. 23, de 17/05/10, no valor de R\$ 450.000,00, à Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina para a Realização do Circuito Catarinense de Orquestras 2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 175/2021.

Processo: @APE 19/00274016; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Marcelo Panosso Mendonça, Adelia Doraci de Oliveira e Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Eduardo Medeiros; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 291/2021.

Processo: @APE 16/00486131; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Araci Francisca da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 292/2021.

Processo: @APE 20/00187794; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessados: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e Magno Bollmann; Assunto: Revogação de Ato Aposentatório de Ana Márcia Moroscko Rohbacher; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 293/2021.

Processo: @APE 20/00259299; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José e Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina de Fátima Rachadel Arouca; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00287152; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC; Interessados: Prefeitura Municipal de Rio do Campo e Alexandre Losi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Regina Eying; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 294/2021.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 13/2021, de 03/05/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Três de maio de dois mil e vinte e um

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Telepresencial

Local: Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascarí (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 19/01001684; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessados: João Carlos Gottardi, Adriana Custódio Xavier de Camargo, Fernando Luiz de Souza Erzinge, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul e Luiz Carlos Tamanini; Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de verbas decorrentes de contrato de trabalho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Prefeitura Municipal de São José e Prefeitura Municipal de Três Barras; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado 790, 1105 e 1173 - uniformização da matéria acerca da possibilidade de considerar como despesa em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Cesar Filomeno Fontes apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 270/2021. Vencidos os Conselheiros Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Luiz Roberto Herbst.

Processo: @TCE 17/00584259; Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; Interessados: Bigness Comercial Importadora Ltda - Lusolepux Com. Ind. Ltda., Gilson Lima, Nilton Pereira, Pedro Renato Schneider, Raimundo Zumblick, Roseli Possas Pereira e Marcus Tomasi; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente pela UDESC, em face do pagamento de multa ao Banco Central do Brasil, cobrada em razão de irregularidades ocorridas em processos de importação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 163/2021. Vencidos os Conselheiros Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @REC 21/00052629; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda e Sandro Luiz Rodrigues Araújo; Assunto: Recurso de Agravo contra Decisão Singular exarada no Processo n. @REP-20/00673974; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 271/2021.

Processo: @ADM 20/80052009; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Estabelece procedimentos para a realização de processos licitatórios em conjunto entre ALESC, MPSC, TJSC, TCESC; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão virtual.

Processo: @PNO 21/00225159; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo normativo (PNO) que acresce o art. 271-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h 27min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária telepresencial nº 14/2021, de 10/05/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dez de maio de dois mil e vinte e um

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Telepresencial

Local: Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @CON 21/00195659; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall; Assunto: Consulta - revisão geral anual; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 21/00249171; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi; Assunto: Consulta - Revisão Geral Anual - LC 173/2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 295/2021.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Eduardo Meyer.

Processo: @TCE 13/00117548; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessados: Acélio Casagrande, Ana Luiza de Lima Curi Hallal, Cristina Pires Pauluci, Dalmo Claro de Oliveira, Filipe Freitas Mello, Paulo Celso de Carvalho Moraes, Rede de Promoção à Saúde - ex.

Organização Social Instituto SAS, Tania Maria Eberhardt, Claudine Vidal de Negreiros da Silva, Helton de Souza Zeferino, Jorge Eduardo Tasca, MPSC - 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá e Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00117548 referente à supostas irregularidades na execução do Contrato n. 01/2012 - Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Araranguá - Deputado Afonso Guizzo; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Vice-Presidente Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, abdicada pelo Procurador Luiz Magno Pinto Bastos Junior.

Processo: @REP 19/01001684; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessados: João Carlos Gottardi, Adriana Custódio Xavier de Camargo, Fernando Luiz de Souza Erzing, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul e Luiz Carlos Tamanini; Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de verbas decorrentes de contrato de trabalho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC Aderson Flores pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @ADM 21/00161592; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Aditar o prazo do TCT 001.2019 que estabelece mecanismos de cooperação para à divulgação de material do MPC pelo TCE; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 296/2021.

Processo: @PNO 21/00225159; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo normativo (PNO) que acresce o art. 271-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. 173/2021.

Processo: @REC 21/00187710; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Benjamin Schultz; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 657/2020 exarado no Processo n. @RLA-21/00187710; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00702903; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Flávia Didomenico e Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0311/2018 exarado no Processo n. TCE-13/00326465; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/01007265; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0427/2018 exarado no Processo n. @TCE-13/00743490; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h15min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 02/06/2021** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00832981 / IPPAlhoça / Adriana Fabrin Giacomini, Gustavo Haeming Gerent, Milton Luiz Espindola, Prefeitura Municipal de Palhoça
@REP 19/00637429 / PMCamboriú / Antônio Carlos Machado Júnior, Antônio Serafim Venzon, Elcio Rogério Kuhnen, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00386329 / PMLtajaí / Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, Giovani Alberto Testoni, Jair Bondicz, Robison José Coelho, Volnei José Morastoni
@RLA 18/01179392 / PMChapecó / Luciano José Buligon, Mário César Tomasi
@LCC 21/00214203 / PMCamboriú / Alessander Silva Batista, Elcio Rogério Kuhnen, Elisama de Freitas Schulle, Hélio Cardoso Derenne Filho
@TCE 18/00170715 / FUNDESPORT / Cláudio João Bristot, Daniel Rodrigues de Castro, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Gilmar Knaesel, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rui Godinho da Mota

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00081056 / COHAB / Alessandra de Andrade Klettenberg, Ernei José Stahelin, Fernanda Haeming Carvalho Pereira, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Neusa Mariam de Castro Serafin, Ricardo Moritz, Ronério Heiderscheidt
@PCR 15/00299852 / FUNDESPORT / César Souza Júnior, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), PROJETO AÇÃO RENOVAR P A R, Regiane Cury Benites
@PCR 16/00192731 / FUNDESPORT / ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTES ADAPTADOS, César Souza Júnior, Cristiane dos Santos Mota, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE)

@PCR 16/00455171 / FUNCULTURAL / Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto Festival de Música de Santa Catarina, Paulo César Chiodini

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00144475 / PMFpolis / Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo da Silva Bonadio, Gean Marques Loureiro, George Gabriel Giannetti, Human Concierge Logística Ltda., Katherine Schreiner, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Neide da Silva Leite, Osvaldo Ricardo da Silva, Vanderléia de Camargo Garcia, Willyan Kayser da Rosa

@REP 21/00168333 / SAMAE/Blumenau / Aglaie Sandrini Botega Possamai, Alberto Roberge Caus, Anderson Sandrini Botega, Atlantis Saneamento Ltda, Júlio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Roberto Tesseroli França, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rodrigo Diego Jansen, Sandra Aparecida Alves de Oliveira

@PCP 20/00284056 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Conselho Municipal de Educação de Camboriú, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhnen, Espólio de José Simas, Fabiano Olegario, Iara Canto Garzon, Jane Stefenn

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 15/00459051 / PMFpolis / César Souza Júnior, Cibelly Farias, Constâncio Alberto Salles Maciel, Diogo Nicolau Pítsica, Gean Marques Loureiro, Maurício Fernandes Pereira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Osvaldo Ricardo da Silva, Roger Andrade dos Santos, Sandro José da Silva, Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, Ubiraci Farias

@RLA 15/00465531 / PMJaguaruna / Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Edenilson Montini da Costa, Heberton Luiz Stork, José Gonçalves Guimarães Júnior, Luiz Arnaldo Napoli, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Renato Luiz da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@APE 18/00119604 / IPREF / Adelia Doraci de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

@APE 20/00483334 / IPREF / Adelia Doraci de Oliveira, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 19/00904567 / PMImbituba / Bruna Martins Duarte, Gustavo Borba Benetti, Jaison Cardoso de Souza, José Roberto Martins, Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira

@PCP 20/00192607 / PMTijucas / Câmara Municipal de Tijucas, Conselho Municipal de Educação de Tijucas, Elói Mariano Rocha, Katia Santos, Rudnei de Amorim, Sabrina Calil da Silva, Vilson Natálio Silvino

@APE 18/00147063 / BCPREVI / Fabrício José Satiro de Oliveira, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCR 15/00117339 / FUNCULTURAL / Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina, César Souza Júnior, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Representante do Espólio de Flávio Montenegro D Acampora

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 21/00264642 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Rafaela Paglia Danielli

@REP 17/00673430 / PMChapécó / Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), José Claudio Caramori, Luciano José Buligon, Maria Tereza Zandavalli Lima

@REP 20/00405295 / PMSFSul / Douglas Costa Pena, Douglas Costa Pena EIRELI, Matheus Marinho Bauer, Renato Gama Lobo

@RLA 18/00567356 / UDESC / Antonio Heronaldo de Sousa, Eliana Dorotéa Porto Velho, Marcos Régio Silva do Nascimento, Marcus Tomasi, Saulo Victor Santos, Vinícius Velho de Castro

@RLA 20/00498528 / PMConcordia / Rogério Luciano Pacheco

@TCE 18/00484140 / SDR-Lages / Aldo Antonio da Silva, Casa Civil, Construtora Progredior Ltda., Douglas Borba, Guilherme Leme Perazza, João Alberto Duarte, Marco Antonio da Silva Oliveira

@PCP 17/00395952 / PMBiguacu / Câmara Municipal de Biguaçu, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ramon Wollinger, Vilson Norberto Alves

@APE 17/00492214 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0135/2021

Estabelece o valor da bolsa e do auxílio-transporte a serem pagos aos estudantes que ingressam no Programa de Estágio do TCE/SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º O valor da bolsa a ser paga mensalmente aos estudantes que ingressam no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é de:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o ensino médio;

b) R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para a graduação;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a pós-graduação.

Art. 2º O valor do auxílio-transporte é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por mês, independentemente do nível de estágio.

Art. 3º Fica revogada a Portaria TC-246, de 9 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

“REPUBLIÇÃO”

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE/2021 Período: maio/2020 a abril/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

1) **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º trimestre de 2021, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);

2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.
Florianópolis, 21 de maio de 2021.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE/2021 Período: maio de 2020 a abril de 2021

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.655.005,45	20.596.912,34	26.319.771,65	20.498.738,88	20.130.863,21	20.065.204,52	20.659.410,72
Pessoal Ativo	12.400.726,16	12.362.313,71	15.570.200,79	12.252.588,69	12.103.241,57	12.042.299,11	12.330.660,50
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.001.197,07	9.964.873,94	13.179.069,15	9.863.396,27	9.766.807,25	9.705.616,35	9.964.016,67
Obrigações Patronais	2.399.529,09	2.397.439,77	2.391.131,64	2.389.192,42	2.336.434,32	2.336.682,76	2.366.643,83
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.254.279,29	8.234.598,63	10.749.570,86	8.246.150,19	8.027.621,64	8.022.905,41	8.328.750,22
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.663.241,48	6.663.241,48	9.178.213,71	6.673.088,96	6.446.033,83	6.436.044,74	6.738.995,43
Pensões	1.591.037,81	1.571.357,15	1.571.357,15	1.573.061,23	1.581.587,81	1.586.860,67	1.589.754,79
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.409.821,19	4.208.263,80	2.753.370,64	5.540.547,34	4.025.047,94	3.391.296,15	4.323.653,87
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	182.013,87	182.013,49	182.013,49	182.013,49	176.417,98	175.749,50	433.899,08
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.227.807,32	4.026.250,31	2.571.357,15	5.358.533,85	3.848.629,96	3.215.546,65	3.889.754,79
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.245.184,26	16.388.648,54	23.566.401,01	14.958.191,54	16.105.815,27	16.673.908,37	16.335.756,85

Continuação

Continua
Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Dezembro 2020	Janeiro 2021	Fevereiro 2021	Março 2021	Abril 2021	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	33.773.932,11	23.282.785,69	21.290.170,08	21.071.114,44	21.453.342,12	269.797.251,21	406.536,37
Pessoal Ativo	21.409.998,91	15.005.519,39	12.923.976,20	12.568.634,36	12.898.234,50	163.868.393,89	406.536,37
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.600.457,75	12.920.420,35	10.476.977,90	10.198.222,80	10.303.944,99	132.945.000,49	406.536,37
Obrigações Patronais	4.809.541,16	2.085.099,04	2.446.998,30	2.370.411,56	2.594.289,51	30.923.393,40	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.363.933,20	8.277.266,30	8.366.193,88	8.502.480,08	8.555.107,62	105.928.857,32	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.802.908,84	6.704.134,06	6.796.588,11	6.953.977,32	6.926.374,81	86.982.842,77	-
Pensões	1.561.024,36	1.573.132,24	1.569.605,77	1.548.502,76	1.628.732,81	18.946.014,55	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de	-	-	-	-	-	-	-

terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	9.108.483,20	2.782.790,94	2.945.892,13	5.025.252,68	5.254.216,73	53.768.636,61	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	695.410,28	470.577,63	631.829,64	444.701,75	442.159,80	4.198.800,00	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	10.027,55	-0,01	-	-	10.027,54	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.413.072,92	2.302.185,76	2.314.062,50	4.580.550,93	4.812.056,93	49.559.809,07	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.665.448,91	20.499.994,75	18.344.277,95	16.045.861,76	16.199.125,39	216.028.614,60	406.536,37

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		28.415.531.230,03	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		11.220.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		24.073.077,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		28.380.238.153,03	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2		216.435.150,97	0,7626
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		255.422.143,38	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		242.651.036,21	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		229.879.929,04	0,8100

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar e Módulo do Programa de Ajuste Fiscal / Demonstrativo da Despesa Orçamentária Liquidada - Relatório emitido em 07/05/2021 às 15:57, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

NOTAS:

1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros (R\$ 2.358.221,08), caracterizando juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2020, no valor de R\$ 629.951,29, foram pagos R\$ 406.536,37, cancelados R\$ 223.414,92, não restando valor a pagar.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021 - Contratada: Teltec Solutions Ltda. Objeto do Contrato: contratação de subscrição de licença de uso do software Microsoft Office 365 Enterprise, com suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, na modalidade EAS. Alteração: inserir na Cláusula Quinta do contrato original as seguintes quantidades e valores, conforme tabela abaixo:

Item	Licença	Qtde/Ano	Valor Unitário (12 meses)	Valor Proporcional 2021	Valor 2022	Valor 2023
1	Office 365 E1	20	R\$ 353,50	4.713,60	7.070,00	7.070,00
2	Office 365 E3	20	R\$ 974,60	12.993,60	19.492,00	19.492,00
5	Office 365 F3	80	R\$ 150,33	8.017,60	12.026,40	12.026,40
VALOR POR ANO				25.724,80	38.588,40	38.588,40
VALOR TOTAL DO ADITAMENTO				102.901,60		

Fundamento Legal: artigo 65, I, "b", c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. Valor: o valor total deste Termo Aditivo é R\$ 102.901,60, o que representa aproximadamente 7,74% do valor original do Contrato. Data da Assinatura: 25/05/2021.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 37/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Ivan Correia, matrícula nº 652.113-4, e como suplente Robson Melilo, matrícula nº 968.098-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 01/2021, firmado entre o Ministério Público de Contas e SOLUTI - Soluções em Negócios Inteligentes S/A., com efeitos a contar da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas